

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



ANO IV

1947

REVISTA DA FACULDADE
DIREITO DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PAULO CUNHA—LUIZ PINTO COELHO
—INOCÊNCIO GALVÃO TELES

ÍNDICE

DOCTRINA

<i>Penetración del Derecho Castellano en la Legislación Indiana</i> , pelo Prof. Rafael Altamira	7
<i>O Problema das Sociedades Irregulares</i> , pelo Prof. José Gabriel Pinto Coelho	100
<i>Coisas «in Patrimonio» e «extra Patrimonium» e Coisas «in Commercio» e «extra commercium» nas «Instituições» de Gaio e nas de Justiniano</i> , pelo Prof. Raul Ventura	153

LIÇÕES

<i>El Problema Metodologico en el Derecho Civil</i> , pelo Prof. Gregorio Ortega Pardo	165
--	-----

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

<i>Ação de Arbitramento e Preferência do Inquilino Comercial — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Abril de 1947. Comentário</i> pelo Prof. Inocêncio Galvão Teles	197
---	-----

BIBLIOGRAFIA

<i>Betti (Emilio) — Teoria Generale del Negozio Giuridico, in Trattato di Diritto Civile Italiano</i> , dirigido por Vassalli. — G. T.	223
<i>Casso Romero (Ignacio de) — Derecho Hipotecario o del Registro de la Propiedad</i> . — G. T.	225
<i>Ortega Pardo (Gregorio) — Naturaleza Juridica del Llamado «Legado en lugar de la Legitima»</i> — G. T.	228
<i>Liebman (Furico Tulio) — Processo de Execução</i> — G. T.	233
<i>Ascarelli (Tuli) — Problema das Sociedades Anónimas e Direito Comparado</i> — G. T.	235
<i>Del Rosal (Juan) — Crimen e Criminal en la Novela Policiaca</i> . — S. C. ...	237

DIVERSOS

<i>Regulamento do prémio de «Direito Público» (Doação Gulbenkian)</i>	241
<i>Prémios «Rocha Saraiva» e «Levy Maria Jordão»</i>	242
<i>Dissertações de licenciatura apresentadas na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1945-1946</i>	245
<i>Distribuição de regências na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1946-1947</i>	249
<i>Número de alunos inscritos na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1946-1947</i>	251
<i>Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa</i>	252
<i>«Travaux de L'Association Henri Capitant pour la Culture Juridique Française»</i>	252
<i>Congresso Nacional de Direito Civil em Eespanha</i>	253

TRABALHOS DE ALUNOS

<i>Da Solidariedade nas Obrigações</i> , por Manuel Duarte Gomes da Silva ...	257
---	-----

NECROLOGIA

<i>Doutor Manuel Rodrigues</i> , pelo Prof. Ruy Ulrich	351
<i>Doutor Rocha Saraiva</i> , pelo Assist. Taborda Ferreira	354

DA SOLIDARIEDADE NAS OBRIGAÇÕES *

INTRODUÇÃO

OBJECTO DESTA ESTUDO

I. NOÇÃO SUMÁRIA DE SOLIDARIEDADE.

a) *Localização desta noção no campo das obrigações plurais.* A noção técnica de solidariedade surge-nos, no direito civil, a respeito das obrigações plurais.

Toda a obrigação, como relação jurídica que é, tem sempre, pelo menos, dois sujeitos: o sujeito passivo, o devedor, que fica adstrito a uma prestação, e o sujeito activo, o credor, ao qual compete o direito de a receber.

As obrigações deste tipo chama-se obrigações singulares, por isso mesmo que têm um só sujeito do lado activo e um

* O presente trabalho, a que foi conferido o «Prémio Nacional Doutor Guilherme Alves Moreira» no ano lectivo de 1938-39, foi escrito, quase completamente, num escasso mês de férias, longe de quaisquer elementos bibliográficos; contém, por isso, importantes lacunas e deficiências, na sua maioria conhecidas do próprio autor quando o escreveu, mas impossíveis de evitar naquelas circunstâncias. Era primitiva intenção do autor publicá-lo devidamente revisto, mas cedo verificou que não era possível fazê-lo sem alterar as linhas gerais do trabalho (posto que sem modificações substanciais), e preferiu por isso limitar-se a breve revisão formal que não alterasse a feição originária deste estudo. Em futura publicação, já em adiantada preparação, se apresentará a obra tal como o autor desejaria tê-la escrito.

só sujeito do lado passivo. Nada impede, todavia, que várias pessoas tenham direito à mesma prestação, ou estejam obrigadas a efectuá-la; quando isso succede, a obrigação tem mais que um sujeito activo ou mais que um sujeito passivo, simultaneamente, e chama-se por isso, obrigação plural.

O regime das obrigações do segundo tipo, não é uniforme, antes comporta várias modalidades. Afastando-me da questão clássica da distinção entre correalidade e solidariedade, e reservando para mais tarde a análise da nova noção de obrigações disjuntas, proposta pelo Sr. Prof. Dr. Jaime de Gouveia, vou referir apenas os vários regimes das obrigações plurais, como são apresentados pela maioria dos autores.

b) Distinção entre obrigações conjuntas e obrigações solidárias. Quanto várias pessoas têm direito à mesma prestação, dois regimes se podem adoptar: ou cada uma dessas pessoas só pode exigir do devedor uma parte da prestação proporcional (1) ao número de credores, ou pode exigir do devedor toda a prestação. Quando vários devedores estão obrigados a fazer uma prestação, também podem adoptar-se dois regimes diversos: ou só é permitido ao credor exigir a cada devedor uma parte da prestação, proporcional ao número de devedores, ou pelo contrário, é-lhe lícito pedir toda a prestação a qualquer destes últimos. As obrigações, que se dividem em tantas obrigações parcelares quantos os sujeitos activos ou passivos, chamam-se obrigações conjuntas; aquelas em que a prestação se conserva una, apesar da pluralidade de sujeitos,

(1) Dizemos proporcional, para nos referirmos só ao regime legal, sem negar evidentemente que se possam estabelecer outras modalidades de divisão da prestação, em virtude do princípio da autonomia da vontade.

de modo que cada credor pode receber toda a prestação e cada devedor é obrigado a fazê-la por completo, denominam-se obrigações solidárias.

2. CARÁCTER VAGO DA NOÇÃO DE SOLIDARIEDADE E INCERTEZA DO SEU ÂMBITO. NECESSIDADE DE OS PRECISAR.

Esta noção de solidariedade, que corresponde ao próprio conceito legal, como se vê dos arts. 750.º e 752.º do Cód. Civil, costuma ser tomada pelos autores como simples ideia introdutória ao estudo da própria instituição, sem contudo revelar rigorosamente a concepção de solidariedade dominante na doutrina. Realmente aquela noção apenas descreve o aspecto exterior das obrigações em causa, sem nada nos dizer acerca da natureza do vínculo solidário.

Daqui deriva certa incerteza sobre o verdadeiro fundamento da solidariedade, da qual resultam divergências importantes na doutrina, que se reflectem na resolução de muitos problemas, como adiante se verá. Sucede até que a própria lei emprega a palavra «solidariedade», em hipóteses em que é duvidoso se haverá solidariedade em sentido técnico, imprecisão que igualmente se nota em alguns autores, principalmente dos antigos (1).

Acresce a isto que existem no nosso direito muitas hipóteses bastante semelhantes, como veremos, às da solidariedade nas obrigações.

Tudo isto mostra a utilidade de determinar, com rigor,

(1) Vid. p. ex. Dias Ferreira, Cód. Civ. Port. Anot., art. 2.161.º.

o verdadeiro conceito da solidariedade e o âmbito desta instituição: a isto nos propomos no presente trabalho.

3. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DESTA ESTUDO:

a) *Restrição deste estudo ao direito positivo.* Algumas teorias se têm defendido sobre o fundamento da solidariedade, como, por exemplo, a que vê nesta instituição um caso de sociedade de credores ou devedores, e a teoria que lhe atribue como fundamento um contrato de mandato recíproco, da qual derivou a que hoje domina a doutrina: a teoria de que a solidariedade se traduz num vínculo de mútua representação, entre concredores e condevedores solidários.

A necessidade, porém, de não alongarmos excessivamente este trabalho, obriga-nos a restringir o nosso estudo ao direito positivo. Por isso poremos de lado o estudo das teorias que não têm aceitação entre os nossos autores, assim como o do direito comparado. Igualmente não nos ocuparemos da história das obrigações solidárias, excepto em pontos muito restritos, embora esse estudo pudesse fornecer alguns elementos para determinar o conceito de solidariedade.

b) *Necessidade de estudar a concepção corrente de solidariedade.* Apesar desta restrição ao direito positivo, cumpre-nos analisar a concepção de solidariedade dominante na doutrina, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, sendo aceite pela quase unanimidade dos autores, não podemos elaborar tècnicamente o conceito de solidariedade, sem nos referirmos a ela, pois, se for verdadeira, será um elemento precioso para este estudo e, se não o

for, ainda assim será necessário analisá-la, justamente para mostrar os seus pontos fracos.

Em segundo lugar, a concepção que domina na doutrina portuguesa não é, como se verá, uma interpretação superficial do regime da solidariedade: refere-se à própria estrutura das obrigações solidárias, e por isso, falsa ou verdadeira, sempre a sua apreciação fornecerá elementos de valor para este estudo.

4. PLANO

Dividirei este trabalho em duas partes:

Na primeira parte procurarei determinar o conceito de solidariedade, tal como resulta do direito das obrigações, que é, como ficou dito, a sede da noção técnica de solidariedade.

Na segunda compararei a solidariedade com o regime que a lei estabelece para os casos de contitularidade de direitos e obrigações, determinando o verdadeiro âmbito da solidariedade no direito português.

PRIMEIRA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

I

GENERALIDADES

5. INDICAÇÕES GERAIS

Como se disse, obrigações solidárias são as obrigações plurais, em que há unidade da prestação, pois cada credor (na solidariedade activa ou de credores) pode exigir do devedor toda a prestação, como se tivesse direito a toda ela, apesar de haver mais credores; e cada devedor (na solidariedade passiva) pode ser compelido a fazer toda a prestação, como se a devesse toda, embora outros devedores também estejam obrigados a essa prestação. Mas uma vez recebida a prestação por um dos credores, cessa a obrigação do devedor para com todos eles; e uma vez feita a prestação por um dos devedores solidários, todos ficam desobrigados. Por outras palavras: cada credor apresenta-se, perante o devedor, com direito a toda a prestação, e cada devedor solidário está, para com o credor, obrigado a fazer a totalidade da prestação; mas esta prestação não deixa de ser uma só, de ser a mesma para todos. Nas obrigações con-

juntas, pelo contrário, a obrigação reparte-se em tantas obrigações parcelares, quantos os credores e devedores, de forma que cada credor só pode pedir parte da prestação, e cada devedor só tem que prestar também uma parte; mas o receber um dos credores a sua quota, não impede os outros de exigirem as suas, como cada devedor não fica desobrigado quando os outros pagam a parte respectiva, mas só quando ele próprio cumpre o que lhe cabe na obrigação total: há portanto pluralidade de prestações.

Assim, o primeiro traço distintivo das obrigações solidárias é a unidade da prestação.. Mas isto, como já disse, é uma simples ideia introdutória, porque está muito longe de sintetizar o regime destas obrigações.

O primeiro aspecto, dos que mais têm prendido a atenção da doutrina, é o seguinte: cada credor solidário pode receber toda a prestação, mas se o fizer terá que entregar aos credores uma parte do que tiver recebido (art. 751.º do Cód. Civ.); cada devedor é obrigado, para com o credor, a toda a prestação, mas, se realmente paga tudo, os condevedores são obrigados a indemnizá-lo, na parte respectiva (art. 754.º). Parece, por isto, que a unidade da prestação só existe nas relações entre credores e devedores, nas *relações externas*, como costuma dizer-se; nas relações entre concredores e entre condevedores, nas *relações internas*, a obrigação reparte-se pelos diversos sujeitos, como se fosse conjunta. Daqui o dizer-se que a unidade da prestação é só *objectiva*, e que, subjectivamente, tudo se passa como se a obrigação fosse conjunta.

Ao direito que cada credor tem a uma parte da prestação recebida pelos outros, e que o devedor, que paga, tem a ser indemnizado pelos outros, chama-se *direito de regresso*.

Mas um outro aspecto muito importante, do regime das obrigações solidárias, vem acrescer a este: pode dizer-se, dum modo geral, que os factos jurídicos relativos a um dos credores, que respeitem à obrigação, produzem efeitos para com todos os credores; e que os factos relativos a um dos devedores, produzem efeitos para com todos os outros. Assim, a aquisição da prescrição por um dos devedores solidários, aproveita a todos os outros (art. 513.º). A interrupção da prescrição a favor dum dos credores, aproveita igualmente aos concredores (art. 558.º), etc.

Ora estes efeitos da solidariedade, combinados com a unidade objectiva da prestação, permitiram aos autores formular uma teoria capaz de enquadrar todos estes aspectos daquele vínculo — a teoria de que os concredores e condevedores solidários se representam mutuamente. Assim o insigne professor Dr. Guilherme Moreira, depois de se referir à unidade da prestação, ensina que «parece, portanto, haver entre os credores, do mesmo modo que entre os devedores, em virtude dos direitos que cada um daqueles fica tendo em relação ao devedor, e da obrigação a que cada um destes fica adstrito para com o credor, um vínculo de mútua representação, e que é em virtude deste vínculo que se dá a unidade objectiva da obrigação...» (1).

Desta forma se constituiu o segundo princípio que, segundo a doutrina, domina a solidariedade; o princípio da representação mútua.

Finalmente um terceiro princípio é, ainda, apontado por alguns autores, como, por exemplo, o Sr. Prof. Dr. Jaime de

(1) Guilh. Moreira, Instituições do Direito Civil Português, II, pág. 36.

Gouveia (2) — o princípio da pluralidade de vínculos. Significa este princípio que a obrigação solidária, apesar da unidade da prestação, é uma obrigação em que há tantos vínculos quantos os sujeitos, donde deriva que a obrigação pode ser simples para um deles e a termo para os outros, e pode ser nula para um deles e válida para os outros, etc.

Estes três princípios — pluralidade de vínculos, unidade da prestação e mútua representação — constituem as ideias fundamentais da solidariedade, segundo a maioria dos autores. É preciso no entanto determinar o seu interesse para o objectivo deste estudo.

6. INTERESSE DOS PRINCÍPIOS QUE, SEGUNDO A DOCTRINA, DOMINAM A SOLIDARIEDADE, PARA A DETERMINAÇÃO DA NATUREZA DESTES INSTITUTO:

a) *Pluralidade de vínculos: não sendo este princípio privativo das obrigações solidárias, não é necessário estudá-lo especialmente.* O princípio da pluralidade dos vínculos, um dos que dominam as obrigações solidárias, explica alguns traços do regime destas obrigações, como se vê pelos exemplos acima apresentados. Mas é preciso ter em consideração que este princípio não é característico das obrigações solidárias, por serem solidárias, mas por serem *plurais*. A pluralidade de vínculos faz parte do conceito de obrigações solidárias, porque estas, antes de mais, são obrigações plurais, e é só sob este aspecto que tal princípio interessa.

(2) «As Obrigações no Direito Civil Português», lições publicadas por Higgs Ribeiro e F. Conrado. pág. 304.

Assim, afirmar que a obrigação pode ser simples para um dos devedores e a termo para os outros, por exemplo, é reconhecer um facto muito importante, mas que não deriva da solidariedade, antes de a obrigação ter mais de um devedor. Quando se aponta este princípio, apenas se quer prevenir o erro de supor que tais factos, comuns a todas as obrigações plurais, não se verificam nas solidárias, por causa da unidade da prestação.

Por aqui se vê que, apesar de importante, este princípio nada pode oferecer para a determinação da natureza da solidariedade, e que não é necessário, por isso, estudá-lo em especial.

b) *Unidade da prestação e mútua representação; necessidade de estudar estes princípios.* Pelo que acima se disse, vê-se que a ideia de que há entre os sujeitos solidários um vínculo de mútua representação, repousa, antes de mais, no facto de haver unidade objectiva da prestação acompanhada do direito de regresso. A unidade objectiva da prestação, por sua vez, assim como o direito de regresso, são afirmados expressamente na lei (arts. 750.º e segs.). Estes princípios baseiam-se, portanto, directa ou indirectamente, na própria lei, e, note-se bem, em disposições que reflectem a própria estrutura das obrigações solidárias. Por isso mesmo é indispensável analisá-los, para ver se correspondem realmente ao regime da lei, ou se se têm interpretado mal as disposições legais. Essa análise fornecerá, até, elementos importantes para elaborar a noção de solidariedade.

7. INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA.

Do que fica dito resulta a conveniência de examinar, em primeiro lugar, a concepção corrente de solidariedade, à luz dos

princípios construídos pela doutrina. Só em seguida analisaremos o regime das obrigações solidárias, aproveitando os elementos que já tivermos reunido.

Começamos pelo princípio da mútua representação, pelos motivos que em breve exporemos.

II

PRINCÍPIO DA MÚTUA REPRESENTAÇÃO

8. EXPOSIÇÃO.

a) *Enunciação do princípio (breve recapitulação)*. O vínculo de mútua representação é um vínculo que, segundo a generalidade dos autores, liga os concredores e os condevedores solidários, de tal modo que, apesar da obrigação subjectivamente se repartir por eles como nas conjuntas, cada um dos credores pode exigir do devedor toda a prestação, e cada devedor é obrigado a fazê-la por inteiro, e, além disso, os factos relativos a um dos credores são eficazes para com os concredores, assim como os factos relativos a um dos devedores são eficazes para com os condevedores.

Trata-se, pois, dum princípio que constitui, doutrinariamente, o próprio fundamento da solidariedade, sendo por ele que se explica até a própria unidade da prestação. Mas importa considerar que, por sua vez, o princípio da mútua representação se baseia, lógicamente, em determinada interpretação da unidade da prestação, como vai ver-se.

b) *Fundamento lógico do princípio da mútua representação.*

1) *Análise do conceito de representação.* Para determinar

o fundamento lógico da teoria da representação mútua, é necessário examinar rapidamente a própria noção de representação.

A representação propriamente dita, chamada «por substituição», consiste, como o nome indica, na substituição duma pessoa — o representado — por outra — o representante — de forma que juridicamente tudo se passa como se fosse o primeiro que agisse directamente. É o representante que, em nome do representado, pratica actos jurídicos, exercendo direitos e cumprindo deveres mas juridicamente tudo o que ele faz é imputado ao representado.

Sendo assim, é manifesto que o representante, *como tal*, só pode agir dentro da esfera jurídica do representado: deste, e não dele, serão os direitos que exercer, como as obrigações que cumprir; por isso também os efeitos jurídicos dos actos que praticar, recairão na pessoa do representado.

Disto se excluem, evidentemente, os direitos e deveres que o representante, nessa qualidade, tem pessoalmente, como a própria faculdade de agir em nome do representado, ou de exercer os direitos dele, se é incapaz, etc. Quanto a estes direitos, já o representante não os exerce em nome doutrem, já não *representa* ninguém, porque são seus, fazem parte da *sua* competência. No restante, porém, o representante aparece investido somente nos direitos e deveres do representado.

Assim, nada se lhe poderá exigir, como representante, que o representado não deya; não poderá exercer direitos que o representado não tenha; e só poderá defender-se em juízo com os meios que forem próprios do representado. Por isso se diz que o representante age *no lugar e em nome* do representado.

Em resumo, repetimos: o representante, como tal, só pode agir dentro da esfera jurídica do representado.

2) *Precedência lógica da ideia de que a unidade da pres-*

tação é só objectiva, em relação ao princípio da mútua representação. Se se aproximar agora desta noção de representação a de obrigações solidárias, imediatamente se compreenderá que, para defender a teoria de que os sujeitos solidários se representam mutuamente, é indispensável partir do princípio de que a unidade da prestação é só objectiva.

Para se afirmar, por exemplo, que o credor solidário, ao receber toda a prestação, representa os outros credores, é necessário entender que ele, pessoalmente, não tem direito a toda a prestação, mas só a parte, e que no restante, em que age como representante, quem tem direito são os concredores, os representados. Assim se três pessoas têm, solidariamente, direito a 30 contos, para se poder dizer que uma delas, ao receber esses 30 contos, age como representante das outras na parte respectiva, é preciso que cada uma delas só tenha direito a uma parte daquela prestação, a 10 contos, por exemplo: só deste modo se poderá entender que se uma delas receber 30, quando realmente só tem direito a 10, exerce um direito doutrem, e age por conseguinte como representante. Visto que o representante, como tal, só pode exercer direitos do representado, o credor solidário só será representante dos concredores, se forem eles os titulares do direito à prestação, e não ele, o representante. Dos devedores solidários o mesmo deve afirmar-se: para que o devedor solidário, quando faz toda a prestação, possa dizer-se representante dos outros, é preciso que, na parte em que age como tal, não cumpra uma obrigação *sua*, mas dos representados.

Em relação aos outros efeitos da solidariedade, deve pensar-se do mesmo modo. Para se entender, por exemplo, que um devedor solidário representa os outros, porque a prescrição adquirida por ele aproveita a todos (art. 513.º do Cód. Civ.), é preciso supor a dívida repartida subjectivamente por todos eles, de

modo que esse devedor adquira a prescrição duma dívida, que pessoalmente não tem, e assim adquira a prescrição *em nome doutrem* e para outrem — para os representados.

Em resumo: para se dizer que o credor solidário é representante dos outros, é preciso que, pessoalmente, ele tenha direito só a parte da prestação, e que no restante exerça apenas direitos dos representados; para se afirmar que o devedor solidário age como representante dos outros, é indispensável que as obrigações, a que se referem os seus actos, sejam obrigações dos representados e não suas.

Por isso dissemos que, para aceitar a teoria da representação mútua, é essencial entender que, subjectivamente, tudo se passa como se a obrigação fosse conjunta, e que a unidade da prestação existe só nas relações entre credores e devedores, é só *objectiva*.

3) *Necessidade lógica do direito de regresso*. Do que fica exposto, se tem de concluir que também é essencial à teoria da mútua representação o direito de regresso.

Se, para entender que o devedor solidário representa os condevedores, quando paga tudo, é preciso entender que, na parte em que age como representante, cumpre uma obrigação dos representados e não sua, é preciso aceitar também que os representados o têm de indemnizar na parte respectiva. Igualmente, se o credor solidário representa os outros credores, deve entregar-lhes a parte da prestação que, em nome deles, receber.

Realmente, como já se disse, pelo facto de o representante só agir dentro da esfera jurídica do representado, de só agir no lugar e em nome deste, os efeitos dos seus actos hão-de recair no representado e não nele, o representante. Se o representante exerce um direito de representado, este é que deve beneficiar com o exercício desse direito, do mesmo modo que é o represen-

tado que tem de suportar as suas obrigações, ainda que as exerça por intermédio de representante.

O direito de regresso faz parte, portanto, do desenvolvimento da representação dos credores e devedores, é essencial à solidariedade, tal como tem sido interpretada.

É por isso que o Sr. Prof. Dr. Jaime de Gouveia, por exemplo, ao considerar certas obrigações, a que chama disjuntas, em que há unidade da prestação, mas em que se estipula que não haverá direito de regresso, como sucede em certos depósitos bancários efectuados conjuntamente por várias pessoas, conclui que essas obrigações não são solidárias. Diz-se nas lições do mesmo professor, publicadas pelo aluno Gonçalves de Carvalho («Obrigações», pág. 559): «Nestas obrigações... não há a acção de regresso que existe nas obrigações solidárias, não há nelas o vínculo de mútua representação que existe nas obrigações solidárias». Aqui se afirma, pois, expressamente, a correlação necessária entre o direito de regresso e a mútua representação. Por seu lado, ao apreciar esta noção de obrigações disjuntas, o Sr. Prof. Dr. Paulo Cunha declara que tais obrigações são solidárias; mas não nega que o direito de regresso seja logicamente necessário, apenas afirma que em tais casos «...à solidariedade acresce um outro contrato, ou uma outra operação que vem alterar as relações internas entre os sujeitos activos ou passivos». Se falta o direito de regresso não é porque a obrigação não seja solidária, mas porque materialmente se confundiu com a estipulação da solidariedade, um outro acto jurídico, como a doação, que praticamente vem modificar o regime da solidariedade (1).

Para quem aceitar o princípio da mútua representação, im-

(1) «Direito das obrigações», lições publ. por J. Martinho e M. L. Bártolo, I, pág. 102 e segs.

põe-se lógicamente, portanto, que o direito de regresso é essencial à solidariedade.

4) *Síntese*. Sintetizando, podemos dizer que a teoria da mútua representação assenta lógicamente nestas duas ideias: a de que a obrigação se divide subjectivamente pelos diversos sujeitos solidários, como se fosse conjunta, e a de que, por isso, deve haver sempre direito de regresso dos credores contra o que receber toda a prestação, e do devedor, que tudo pagar, contra os condevedores. Assenta portanto, este princípio, na ideia de que a unidade da prestação é só objectiva.

c) *Razão de ordem*: apesar do que fica exposto na alínea anterior há conveniência em analisar o princípio da representação, antes do da unidade objectiva da prestação. Perante o que atrás fica dito, poderia parecer mais correcto analisar primeiro a ideia de que a unidade da prestação é só objectiva, e depois o princípio da mútua representação, que sobre ela se construiu.

Todavia a correlação entre essas duas ideias é tão íntima, que é impossível apreciar uma, sem apreciar a outra. Só separando, artificialmente, o que realmente está ligado, só calando conclusões que imediatamente se imporiam, seria possível analisar a unidade objectiva da prestação, sem logo apreciar a própria representação mútua. É por isso preferível estudar directamente esta segunda ideia, apesar da sua dependência lógica da primeira.

9. CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO MÚTUA: INDICAÇÕES GERAIS.

Se quisermos ajuizar, com rigor, desta ideia de que os credores ou devedores solidários se representam mutuamente, de sorte que só em virtude dessa representação existe a unidade

objectiva da prestação, e os factos dum dos credores ou devedores solidários, ou a ele relativos, que respeitem à dívida, são eficazes em relação aos outros concredores ou condevedores, quatro ordens de ideias teremos de considerar sucessivamente: porque esta teoria se construiu por analogia, porque repousa na ideia de que, na solidariedade, «tudo se passa como se os concredores ou condevedores se representassem mutuamente», importa antes de mais verificar se é perfeita esta aproximação dos regimes da representação e da solidariedade: antes de sabermos se o regime da solidariedade efectivamente tem sido bem caracterizado, procuraremos determinar se ele, tal como os autores o têm descrito, é idêntico ao da representação. Consideraremos em segundo lugar, a unidade da prestação, e assim analisaremos o valor da teoria da representação mútua, em face da estrutura real da solidariedade. Apreciaremos, seguidamente, a mútua representação perante os efeitos da solidariedade. Finalmente compararemos o desenvolvimento histórico dos dois institutos em causa: a solidariedade e a representação.

Simultaneamente, empenhar-nos-emos em pôr em relevo tudo o que nos aproximar do verdadeiro entendimento da solidariedade, de forma a podermos determinar a sua natureza jurídica.

10. CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA MÚTUA REPRESENTAÇÃO (Cont.):

A) VALOR DESTE PRINCÍPIO QUANTO À SUA CONFORMIDADE EXTRINSECA COM A IDEIA DE REPRESENTAÇÃO.

Há poucos anos, um autor francês, Gilbert Madray, num livro dedicado à representação, «La Théorie de la Representation

en Droit Civil», acidentalmente se refere à teoria que estamos a estudar, pondo em evidência alguns aspectos em que o regime da solidariedade se afasta de certas características da representação em geral. Como, porém, Madray faz este estudo sob o prisma da representação, não se preocupa em caracterizar a solidariedade, mas em mostrar que não existem nela os traços específicos da representação. Assim veio abrir um capítulo curioso nesta crítica, o da simples *legitimidade* da teoria da mútua representação: não se trata de conhecer o fundamento desta teoria, de saber se corresponde a uma interpretação verdadeira da solidariedade — apenas de saber se esse princípio, tal como o aceita a doutrina, corresponde à noção de representação. Isto é: não se quer saber se a solidariedade é como a têm descrito, mas se, assim mesmo, é legítimo considerá-la da natureza da representação.

Falando do art. 1.267.º do Código Civil francês, que dispõe que o pedido de juros a um dos devedores solidários, faz correr os juros contra todos, o que costuma explicar-se pela representação, Madray diz que na solidariedade, já não é o representante que, munido dos seus poderes, de acordo com um terceiro, faz funcionar o fenómeno da representação: «torna-se representante (o devedor solidário) sem querer, assim como o representado é obrigado a sujeitar-se ao acto do representante. Enquanto o representante desempenha, como o nome indica, papel activo, pondo em movimento a norma que cria a representação, aqui inverte-se a ordem normal das coisas. Já não há de representante senão o nome; basta que o terceiro formule contra ele o pedido de juros, para que se realize o vínculo da representação. Estamos longe da definição estabelecida segundo os textos e os dados da jurisprudência» (ob. cit., pág. 172).

Com efeito Madray, pela análise de numerosos casos de

representação, chega à conclusão de que esta se «baseia essencialmente na faculdade dada ao representante de fazer operações jurídicas com um terceiro que aceita ficar directamente ligado com o representado...» (ob. cit., pág. 158).

Daqui resulta a necessidade de que o terceiro conheça que o representante age como tal, daqui também o ser indispensável que o representante e o terceiro tenham a intenção de fazer cair os efeitos dos actos praticados sobre o representado.

Ora a pretensa representação dos sujeitos solidários impressiona logo pelo seu carácter automático, não tanto naquela hipótese citada por Madray, em que há, talvez, exagero por parte deste autor, mas em muitas hipóteses legais: assim, se um devedor solidário reconhecer expressamente a sua obrigação, interrompe a prescrição não só contra si, mas também contra os seus condevedores, cuja obrigação pode até desconhecer. Não se trata duma pessoa que age em nome doutrem, mas duma pessoa que *em nome próprio* pratica um acto, o qual, *por simples efeito da lei*, é eficaz para com outras pessoas.

Mas não é esta a única divergência entre o regime da representação e o da solidariedade, ainda encarando este como o tem feito a doutrina. Outras observações que pudemos reunir, vão mostrar-nos que essa divergência é considerável. Assim:

Justamente porque a representação tem por efeito vincular, por acto jurídico, uma pessoa que nele não intervém, quer attribuindo-lhe direitos, quer impondo-lhe deveres, a função deste instituto jurídico é de completar ou prolongar a personalidade do representado. Se a este falta capacidade, o pai ou o tutor lhe suprirão essa falta; se é capaz, ainda assim beneficiará com a representação, que lhe multiplicará a actividade e as possibilidades naturais. Deste modo, o interessado neste vínculo de representação, é manifestamente o representado, que dele tira proveito.

Pode acontecer que haja outros interessados; mas ainda em tais casos são interessados indirectos, como succede nos casos de ausência e prodigalidade, em que há pessoas interessadas na conservação dos bens do representado. Mas o que nunca succede é, em qualquer relação jurídica, aparecer um dos sujeitos representado por outrem, não no seu interesse, mas no interesse do outro sujeito da relação. Na pretensa representação dos sujeitos solidários, tudo se passa de modo muito diferente: na solidariedade passiva o principal, senão o exclusivo interessado, é o credor — o terceiro em face da representação; na solidariedade activa, posto que não seja o único, também o devedor é directamente interessado.

Desta diferença resulta outra, ainda mais importante; enquanto na representação as obrigações do representante respeitam ao representado, são assumidas para com ele e não para com terceiros, na solidariedade succede o inverso: na solidariedade passiva o devedor tem a obrigação de pagar a totalidade, não para com os representados (os condevedores), mas para com o credor, como mostra a faculdade que este tem de renunciar ao benefício da solidariedade. Na solidariedade activa, o devedor pode opôr-se ao pagamento parcial, visto ser interessado no cumprimento integral, ainda que todos os credores estejam de acordo em que um deles exija só parte da prestação: isto demonstra que o credor, que se pretende qualificar de representante dos outros, está obrigado para com o devedor que seria, em relação a essa representação, mero terceiro.

Finalmente, outra diferença se pode apontar, sob este ponto de vista, entre a representação e a solidariedade, e que se pode dizer corolário das anteriores: o devedor que pagar a totalidade da prestação, não pode exigir dos outros indemnização pelos prejuizos sofridos com o pagamento; o representante normal, pelo contrário, deve ser indemnizado, pelo representado, de todas as

despesas e prejuizos que lhe provierem do cumprimento da representação (art. 1.344.º do Cód. Civ.) e em certos casos tem até direito a uma gratificação (arts. 61.º e 247.º do C. Civ., p. ex).

Certamente, não nos bastam estas diferenças (apesar de serem em maior número, que as indicadas por Madray), para afirmarmos categoricamente, como aquele autor, que não é legítimo identificar a solidariedade com a representação. Realmente, se a unidade da prestação fosse só objectiva, como se tem entendido, isso seria forte argumento a favor da teoria da mútua representação. Mas é evidente que todas aquelas diferenças acentuam o carácter pessoal dos direitos e obrigações solidários, enquanto, segundo a teoria da mútua representação, esses direitos e obrigações não seriam pessoais, mas dos concredores e condevedores representados. Isto nos põe de sobreaviso, e aconselha que examinemos o próprio fundamento daquela teoria.

II. CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO MÚTUA (Cont.):

B) APRECIACÃO DESTE PRINCÍPIO QUANTO AO SEU FUNDAMENTO.

a) *Enunciação do problema. Aspectos que importa examinar.* Dissemos acima que o princípio da representação mútua se funda, lógicamente, na ideia de que a unidade da prestação é só objectiva, de modo que subjectivamente tudo se passa como se a obrigação fosse conjunta: cada credor só tem direito pessoal a uma quota da prestação, e, se pode receber esta prestação por inteiro, é porque recebe as quotas dos concredores, como representante deles; cada devedor pessoalmente só deve a parte que lhe caberia, se a dívida fosse rateada, mas, como representa os condevedores, tem obrigação de pagar toda a dívida ao credor.

Ora será conforme ao espírito da lei, este modo de entender a solidariedade? A análise rigorosa dos factos vai provar-nos que a unidade da prestação não é só objectiva, antes corresponde a posições pessoais dos sujeitos solidários, e a tal ponto que é inadmissível, perante a lei, defender a mútua representação.

Três aspectos do regime de solidariedade vamos analisar:

- 1) Eficácia dos meios pessoais de defesa;
- 2) Eficácia dos factos pessoais, quanto aos sujeitos a que dizem respeito;
- 3) Posição dos sujeitos solidários em juízo.

b) *Primeiro aspecto: eficácia dos meios pessoais de defesa.*

1) *O art. 756.º do Cód. Civ. e a doutrina que dele resulta sobre a teoria da mútua representação.* Ao indicar os meios de defesa a que podem recorrer os devedores solidários, diz o artigo 756.º do Cód. Civ. que o «devedor solidário pode defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem, ou que são comuns a todos os devedores».

Desta disposição se conclui que é proibido ao devedor solidário invocar meios de defesa exclusivos dos outros condevedores. Assim, se um dos contraentes estava em erro quando firmou o contracto, só em relação a ele é relevante a nulidade que daí deriva; por isso nos termos do art. 756.º nenhum dos outros a pode invocar. Se um dos contraentes era incapaz, só ele poderá defender-se com esse facto; etc., etc.

Ora esta disposição do art. 756.º, por si só, faz ruir a teoria da mútua representação. Com efeito, se cada devedor solidário representa os outros na parte que lhes corresponde na dívida total, nessa parte só aos meios de defesa próprios dos condevedores representados, ele pode recorrer.

Suponhamos que A e B se comprometem solidariamente

a pagar 100: pela doutrina corrente, A só se obriga pessoalmente por 50 e B por outros 50. Mas, como se constituem mútuos representantes, A, por exemplo, fica obrigado realmente a pagar 100; porém, dessa quantia, 50 são devidos por B, e A apenas os tem de pagar como representante. Imaginemos então que A era demandado pelos 100: na sua metade, porque é ele que a deve, pode defender-se com os seus meios; mas na outra metade em que representa B, deve poder recorrer aos meios próprios deste. Pensemos bem: se é B que deve essa metade, A que o representa só está obrigado na medida em que ele o estiver. Visto que o representante, como tal, só deve aquilo a que o representado está obrigado, A, como representante de B, só deve o que este deve; se ele se liberta por qualquer motivo, A passa a estar obrigado só à sua parte.

Contudo, não é este o regime a que estão sujeitos os devedores solidários: se cada devedor não pode recorrer aos meios de defesa exclusivos dos condevedores, isso significa que ele deve toda a prestação, quer os outros a devam quer não. Daqui resulta que não é verdade que, subjectivamente, a dívida se reparte pelos devedores, como se fosse conjunta; não é verdade que cada devedor só deve a parte da dívida, que lhe caberia se esta fosse rateada. Cada devedor deve realmente toda a dívida, visto que a ela está obrigado independentemente de os outros deverem ou não. Se é assim, também é falsa a ideia de que, ao pagar tudo, o devedor procede como representante: ele age em nome próprio, cumprindo uma obrigação a que pessoalmente está sujeito.

2) *Desenvolvimento legal da doutrina exposta.* Algumas hipóteses, formuladas de harmonia com o art. 756.º do Cód. Civ., vão confirmar o que dizemos.

— Assim, consideremos o caso dum devedor se desobri-

gar por nulidade do contrato. Suponhamos que, sendo A e B devedores solidários, A se desobrigava, por ter contratado em erro ou sob coacção, por exemplo. Se cada um deles só fosse obrigado à parte correspondente ao outro, como simples *representante* dele, desobrigando-se A, B deixaria de ser obrigado a cumprir toda a prestação. Contudo, nem os defensores da mútua representação sustentam tal ideia: todos entendem, como impõe o art. 756.º do Cód. Civ., que B continuaria obrigado a fazer toda a prestação.

Então, como dizer que o devedor, na parte que excede a sua cota viril, apenas representa os outros? É inadmissível a representação entre os devedores, se a obrigação de cada um pagar tudo é independente do facto de os outros deverem ou não.

— Se em relação a um dos devedores a obrigação depende de condição suspensiva, ainda que esta se não verifique, o credor pode exigir dos outros devedores toda a prestação. Ora será de admitir que uma pessoa pague por representação o que não deve, ou que só hipoteticamente deve?

E se é verdade que cada devedor apenas representa os outros na parte que lhe corresponde, verificando-se que um deles nada devia, por haver uma nulidade ou não se ter dado uma condição, não se impunha juridicamente que o que tivesse pago tudo, pudesse repetir o pagamento, na parte correspondente áquele? E quem sustentaria esta solução em face da lei?

— Se, para um dos devedores, o contrato ficar dependente de condição resolutiva, e ela se verificar, quem fica prejudicado, o credor ou os outros condevedores?

Se, quando se verifica a condição, ainda nenhum devedor pagou, o credor pode exigir a prestação de qualquer dos obrigados, visto que não se podem defender com aquela condição,

que só a um respeita (art. 756.º): os prejudicados serão, portanto, os devedores.

Se pelo contrário, já estava feita a prestação, de duas uma: ou tinha sido um devedor a quem a condição não respeitava que tinha pago e não podia usar contra o exonerado o direito de regresso, ou, se já o tinha feito, teria que restituir o recebido (art. 680.º do Cód. Civ.); ou tinha sido o próprio devedor exonerado pela condição, que tinha pago, e, quer se entenda que ele podia exigir directamente dos outros tudo o que tinha pago, quer se entenda que podia repetir o pagamento feito ao credor, e que este podia exigir de novo dos outros devedores o pagamento, sempre se chega à conclusão de que são os condevedores os prejudicados.

Quer dizer: verificando-se uma condição resolutiva, a favor dum dos devedores, os outros vêm sempre a suportar a parte desse devedor. Como se poderá dizer então que eles o representam, se em nada beneficiam com aquela condição? Se realmente o representassem, ficariam desobrigados como ele, visto que o representante, nessa qualidade, só deve o que deve o representado.

— Diz o art. 754.º do Cód. Civ. que se alguns dos devedores solidários for insolvente «será a sua quota repartida entre todos». Ora se cada devedor só deve a sua quota, se no que a excede apenas representa os outros, não parece lógico nem justo que a parte do insolvente seja paga pelos outros. Quem deveria suportar o prejuízo era o credor, não os condevedores: onde se viu o representante ser obrigado a pagar pelo representado, ainda quando já saiba que não se poderá reembolsar? E não se julgue que esta obrigação dos condevedores resulta duma simples situação de facto: a de terem pago ao credor e não puderem depois indemnizar-se. Não, essa obrigação é

legalmente estabelecida; além, disso, se fosse aquela a sua explicação, só o devedor que pagasse devia suportar o prejuízo da insolvência.

Pode interpretar-se esta obrigação dos devedores solidários, dizendo que são fiadores mútuos. Mas tal explicação não tem razão de ser, desde que os devedores solidários não se podem defender com os meios que competem pessoalmente aos condevedores e continua obrigado a toda a prestação, quando al-recorrer a essa ideia de fiança. A quota do insolvente reparte-se pelos condevedores, como se reparte a quota do que se libertou por uma nulidade: são situações idênticas, que devem ter idêntica explicação.

Todos estes exemplos confirmam o que dissemos: se cada devedor não pode defender-se com os factos pessoais dos condevedores, e continua obrigado a toda a prestação, quando algum dos outros se desobriga, isso significa que a obrigação de pagar tudo é pessoal, é independente. E se a obrigação de cada devedor é pessoal, não resulta dum vínculo de representação, porque o representante, como tal, só age dentro da esfera jurídica do representado: é este o titular das obrigações que aquele cumpre, no exercício da representação.

c) Segundo aspecto: eficácia dos factos pessoais, quanto aos sujeitos a que dizem respeito.

1) *Exposição.* O primeiro aspecto da solidariedade que analisámos, mostrou-nos que a obrigação de cada devedor é independente da circunstância dos condevedores deverem ou não. Outro aspecto dessa independência vamos agora expor: sempre que algum dos sujeitos solidários, está colocado em posição diversa da dos outros porque, sendo devedor, pode invocar um meio de defesa pessoal, ou porque, sendo credor, pode

livrar, por meios exclusivamente pessoais, o devedor de toda a prestação, essa posição estende-se a toda a relação obrigacional, produz efeitos a respeito de todo o crédito ou de toda a dívida, e não apenas em relação à quota do sujeito a que respeita.

Assim, o credor solidário pode livrar o devedor, não só por pagamento, mas por outros meios que são meramente pessoais, o perdão, a novação e a compensação (art. 751.º). O devedor solidário pode defender-se de *toda* a obrigação com meios que só a ele competem (art. 756.º): pode invocar, por exemplo, a compensação com um crédito seu contra o credor.

Ora já vimos que o representante, como tal, só pode agir dentro da esfera jurídica do representado. Pois, como poderia o representante defender-se duma obrigação do *representado*, com meios próprios dele, representante? Que tem que ver o credor do representado, com os meios de defesa pessoais do representante? Se o devedor solidário, por exemplo, só devesse a totalidade da prestação, como representante dos condevedores, nunca poderia defender-se com os seus meios, além da sua parte; contudo, a lei expressamente lho permite: logo a sua obrigação é pessoal, nada tem que ver com a obrigação dos outros devedores. Dos credores solidários, o mesmo se deve dizer: se pode livrar o devedor de toda a obrigação, por meios pessoais, é porque pessoal é também o seu direito.

2) *Desenvolvimento legal da doutrina exposta:*

— *Limitação preliminar: embora todas as hipóteses legais confirmem a doutrina exposta, em rigor é preciso excluir os factos cujos efeitos não resultam da solidariedade.* O credor solidário pode livrar o devedor pelos seguintes meios pessoais: compensação, novação e perdão (art. 751.º do Cód. Civ.). O devedor solidário pode defender-se com os seguintes meios pessoais: modalidades de vínculo (termo, condição, etc.), nuli-

dade do contrato, prescrição (art. 513.º do Cód. Civ.) e compensação. Interessa-nos também estudar certos efeitos da prova por declaração de honra. Embora em relação a todos estes factos seja verdadeiro que são eficazes a respeito de toda a obrigação, contudo importa excluir desta análise, aqueles que não têm essa eficácia em virtude da solidariedade, mas de outras causas. Assim quando um devedor obtém a anulação dum contrato, liberta-se com isso da obrigação de fazer toda a prestação, e não apenas da obrigação de fazer uma parte. Porém, isso não é efeito da solidariedade, mas da própria nulidade: anulado o contrato, não desaparece só a obrigação de pagar, mas a estipulação da própria solidariedade, em relação áquele que beneficia com a nulidade. Deste modo, mesmo que a teoria da representação mútua fosse verdadeira, o devedor podia livrar-se de *toda* a obrigação, com uma nulidade que só a ele respeitasse. O mesmo deve dizer-se das modalidades de vínculo e da prescrição: trata-se de factos que, com o serem eficazes em relação a toda a obrigação, não nos interessam por serem anteriores à própria solidariedade, porque a sua eficácia respeita à própria estipulação da solidariedade.

Só nos devemos ocupar dos factos que, por serem efeitos directos da solidariedade, confirmam o argumento.

— *Manifestações legais da doutrina exposta.* Os factos pessoais que resultam directamente da solidariedade são: os meios pessoais do credor livrar o devedor, a defesa por compensação, e os efeitos da declaração de honra, em certas hipóteses legais.

Pode o credor, como se disse, livrar o devedor por perdão, novação e compensação, mas livrá-los de toda a dívida como se vê pelo artigo 751.º, em que se ressalva a responsabilidade do credor que usar aqueles meios.

A primeira vista poderia parecer que o credor que exonera

o devedor por perdão ou novação, age como representante dos outros. Mas tal entendimento é contrariado pelo facto da lei impor ao credor que, por aqueles meios liberta o devedor, a obrigação de indemnizar os outros credores. Se ele os representasse, quando perdoasse, *juridicamente* eram os concredores que perdoavam, por isso não tinham direito a nenhuma indemnização.

Mas, dir-se-á: isso resulta apenas de a lei querer evitar prejuízos aos outros credores. Eu, porém, não nego que tenha sido essa a razão por que se estabeleceu aquella obrigação de indemnizar: o que não se comprehende é que o Código, apesar desse receio de prejudicar os outros credores, tivesse permitido o perdão e a novação, feitos por vontade dum credor único. Com effeito, ou o Código considerava os credores representantes nesta matéria, e não lhes impunha a obrigação de se indemnizarem mutuamente; ou entendia que a representação podia dar lugar a abusos, e o que se impunha logicamente, era proibi-la por completo, quanto ao perdão e à novação.

Se o Código, apesar do perigo de abusos, permite aquellos meios de livrar o devedor, é porque alguma razão há, na própria natureza da solidariedade, que o exija, e essa razão é certamente a de ser lógico, no sistema da solidariedade, que assim como cada credor pode receber toda a prestação, possa livrar o devedor por perdão ou novação.

Por aqui se vê que o poder o credor livrar o devedor por estes meios, não resulta de ele representar os outros. Pelo contrario, aqui afasta-se o effeito específico da representação, que era fazer recair os effeitos do perdão sobre os concredores, não lhe concedendo nenhuma indemnização. Nestas hipóteses apenas se attribui aos actos de cada credor efficácia sobre toda a obrigação,

afirmando assim a independência do direito que ele tem à prestação.

Mas quanto à compensação, principalmente, é que é inadmissível a teoria da mútua representação.

Para que se dê a compensação é essencial, antes de mais, que haja reciprocidade de obrigações: por definição, é necessário que duas pessoas sejam simultaneamente credoras e devedoras, uma da outra, pelas dívidas que se compensam. Por isso não se pode compensar uma dívida de A para com B, com outra de B para C. Só são compensáveis as dívidas recíprocas das mesmas pessoas. Se assim é, como se compreende que o credor solidário possa compensar todo o crédito (art. 751.º do Código Civil), com uma dívida que tenha para com o devedor, se esse crédito não lhe pertence todo, se ele, além da sua quota, não é senão mero *representante* dos concredores? Compreende-se a dificuldade: se A e B são credores solidários por 100 contos, segundo a opinião corrente, A, por exemplo, só tem direito pessoal a 50; pode exigir 100, mas como representante de B na metade dessa quantia. Ora suponhamos que A devia 100 contos ao devedor comum: como poderia ele compensar essa sua dívida com o crédito de 100 contos se este *não era todo seu*, se pessoalmente não tinha direito senão a 50? Nesta hipótese é inadmissível que A pudesse livrar o devedor de toda a dívida por compensação, pois seria compensar uma dívida *sua*, com um crédito de B, o que é impossível por não haver a reciprocidade necessária. O mais que A poderia fazer, era compensar a sua dívida de 100 até aos 50 a que pessoalmente tinha direito; não poderia operar a compensação no restante, em que apenas representava B.

No entanto a lei expressamente permite fazer compensação com todo o crédito: isso significa que cada credor tem di-

reito pessoal a toda a prestação, que está em posição independente da dos concredores, e que portanto não os representa.

Quanto ao devedor solidário, também já dissemos que ele pode defender-se de toda a obrigação por compensação com um crédito seu contra o credor. Igualmente aqui falta a reciprocidade de dívidas, se o credor dever só a sua parte viril e for obrigado à totalidade da prestação como simples representante dos outros devedores. Se assim fosse, não poderia compensar o *seu* crédito, com a dívida *dos outros*. No entanto, é inegável que pode livrar-se de toda a obrigação por compensação com um crédito seu, o que prova que deve *pessoalmente* toda a prestação e não como representante dos condevedores.

Não é desinteressante notar que paralelamente a estas disposições em que se permite ao credor livrar o devedor por compensação com uma dívida sua para com ele (art. 751.º) e ao devedor defender-se com a compensação da dívida com um crédito seu contra o credor (art. 756.º), não permite a lei o que seria efeito natural da representação mútua: poder o devedor invocar a compensação com a dívida do credor aos seus condevedores, e poder opor a um credor a compensação com a dívida doutros credores. Pelo contrário proíbe-o expressamente quanto aos devedores (art. 756.º e 772.º) e implicitamente, quanto aos credores, quando afirma que todos têm direito igual à prestação.

Outra disposição legal que contradiz a mútua representação, é a do art. 2.531.º. Depois de o Código, no art. 2.529.º, dizer que « o juramento prestado só faz prova pró ou contra as próprias partes, que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros ou representantes », diz o art. 2.531.º: « exceptuam-se da disposição do art. 2.529.º: N.º 2, o juramento deferido a um dos devedores solidários, o qual aproveita aos

seus condevedores». Daqui se tira *a contrario sensu* que o juramento prestado por um devedor solidário, que lhe for desfavorável, só em relação a ele produz efeitos. Mas como o devedor pode ser demandado por toda a dívida (art. 752.º), esses efeitos de juramento desfavorável estendem-se a toda a obrigação e é isto que não pode explicar-se aceitando-se a teoria da mútua representação.

Realmente a lei diz que o juramento desfavorável não produz efeitos em relação aos condevedores, e em face disto, se o devedor que presta o juramento só devesse uma quota da dívida, teria que entender-se que só em relação a essa quota o juramento devia produzir efeitos. No entanto, o que resulta da lei é que, embora não prejudique os condevedores, o juramento desfavorável é eficaz em relação a toda a obrigação, para aquele que o presta. Isto só pode explicar-se, se o devedor dever realmente *toda* a prestação, não apenas parte dela. Assim se chega a conclusão idêntica à que resultava das disposições até agora analisadas (1).

d) *Terceiro aspecto: a posição dos sujeitos solidários em juízo.*

1) *Razão de ordem:* Analisando os dois aspectos anteriores, chega-se à conclusão de que os credores e os devedores solidários não se representam mutuamente, antes se encontram em posições pessoais, visto que, por um lado, não beneficiam com os factos pessoais dos pretensos representados, e, por outro lado,

(1) O novo Código de Processo Civil dispõe no art. 580 que «É abolido o juramento como meio de prova, tanto o decisório como o supletório», diminuindo assim muito o interesse das disposições do Cód. Civ. sobre juramento. No que nos interessa, porém, conservam sempre o valor de revelarem o sistema do Código sobre a solidariedade.

os factos pessoais de cada um produzem, para ele, efeitos relativamente a toda a obrigação. Ora para confirmar esta pessoalidade e independência dos direitos e dívidas solidários, é útil examinar o modo como cada sujeito da obrigação solidária age em juízo.

2) *Posição dos devedores solidários em juízo.* Tem-se entendido geralmente que os devedores solidários se representam mutuamente em juízo, o que é imposto pela opinião corrente de que cada devedor só responde pessoalmente por uma quota da dívida. Com fundamento nessa representação dos devedores em juízo, tem-se afirmado que o caso julgado obtido por um devedor ou contra um devedor, é eficaz a respeito dos outros. Não quero, por agora, verificar realmente se o caso julgado tem esses efeitos; apenas vou mostrar que o fundamento alegado é erróneo.

Se cada devedor não devesse pessoalmente toda a prestação, e apenas representasse os outros no que excede a sua quota, a primeira consequência seria a de ele ser parte ilegítima na acção se fosse demandado pessoalmente por toda a dívida. Com efeito, quando alguém está em juízo representado por outrém, quando um menor, por exemplo, está em juízo representado pelo tutor, a parte na acção é o representado e não o representante, o pupilo (naquele exemplo) e não o tutor. Por isso para representar os condevedores em juízo, cada devedor devia ser citado como representante deles. Se o demandassem *pessoalmente* por toda a dívida, estaria em juízo, na parte correspondente aos condevedores, por uma obrigação de que não era sujeito, e seria por isso parte ilegítima. Contudo não só o Código Civil permite demandar o devedor solidário por toda a dívida (art. 752.º), mas nem sequer ninguém se lembrou jamais, de julgar esse devedor parte ilegítima.

Tomemos pois uma acção dessas, em que um devedor único é réu, e em nome próprio, por toda a prestação e vejamos como ela se desenvolve:

É em relação à pessoa do réu, e não à dos condevedores, que se levantam todas as questões de legitimidade. O réu pode defender-se de toda a obrigação, com meios que só a ele competem, mas não pode invocar meios de defesa que respeitem pessoalmente aos outros devedores (art. 756.º do Cód. Civ). Chegando-se à sentença, se a acção for procedente, o devedor é condenado em *seu nome* a toda a prestação. Os condevedores pelo contrário, para serem condenados, hão-de ser chamados à demanda (art. 327.º do Cód. Pr. Civ., de 1876 e arts. 335.º e 357.º do Cód. de 1939). Ora se o réu fosse só representante dos condevedores, eram estes os condenados, na parte respectiva, e não ele. Finalmente, se o réu condenado, não cumprir voluntariamente a obrigação, a execução correrá nos bens dele, e não nos dos condevedores; se ele os representasse seria o contrário: os bens que se executam por uma dívida do representado são os dele, e não os do representante. O próprio Código de Processo Civil (de 1876) estabelece no art. 894.º: «O devedor solidário, que pagar a totalidade da dívida, pode no mesmo processo executar, pelas quotas respectivas, os outros responsáveis que *tiverem sido condenados* na sentença...», disposição que mostra ser preciso que estes tenham sido condenados na sentença.

3) *Posição dos credores solidários em juízo.* Neste capítulo, como aliás em quase todos, a regulamentação da solidariedade activa é menos rica que a da solidariedade passiva. No entanto, ainda há elementos suficientes para se afirmar que a posição dos credores em juízo é pessoal, que não se representam mutuamente.

De facto, o credor solidário, quando demanda o devedor por toda a prestação, procede em nome próprio e exerce um direito que já se provou ser pessoal. Nomeadamente é preciso não esquecer que o credor pode compensar *todo* o crédito com uma dívida que tenha para com o devedor. Acresce a isto a própria analogia com o que sucede na solidariedade passiva: se os devedores estão em juízo em posição pessoal, também os credores o devem estar (art. 16.º do Cód. Civ.).

Tudo isto demonstra decisivamente que a posição dos credores em juízo é pessoal: agem em seu nome, exercendo um direito seu, e não como representantes dos concredores.

e) *Síntese; comparação das obrigações solidárias, com obrigações em que haja unidade da prestação só abjectivamente.* Destes aspectos do regime das obrigações solidárias, resulta irrefutavelmente que os concredores e os condevedores solidários não se representam reciprocamente; fica mesmo demonstrado que o direito dos credores e a dívida dos devedores são pessoais, são independentes dos dos outros. Só assim pode explicar-se que os devedores possam defender-se de toda a obrigação com os seus meios de defesa, e não possam recorrer nunca aos meios próprios dos outros condevedores; só isto explica que o credor solidário possa livrar o devedor por meios pessoais, mórmente por compensação, e o devedor não lhe possa opor a compensação da sua dívida, com um crédito que tenha contra o credor. E o facto da posição dos credores e devedores em juízo ser sempre pessoal, é a confirmação expressa de que esta é realmente a verdade.

Para maior evidência, comparemos uma obrigação solidária com uma obrigação conjunta, cujos sujeitos se constituíssem

mùtuamente representantes, e na qual, em virtude disso, houvesse unidade de prestação:

Se a conjunção fosse de credores, pessoalmente cada um tinha direito só a uma parte da prestação, a um terço (supondo que eram três), por exemplo; mas como cada um tinha procuração dos outros, podia exigir do devedor toda a prestação — é assim que, aceitando a teoria da mútua representação, se concebe constituída a obrigação solidária. O regime desta obrigação era muito diferente do da solidariedade: para demandar o devedor, um dos credores teria que pôr a acção em seu nome, quanto à sua parte e em nome de cada um dos outros, nas partes respectivas; o credor solidário, pelo contrário, pode intentar a acção só em seu nome. O devedor podia opor ao credor a compensação com a dívida doutro credor, o que não pode fazer nas obrigações solidárias; mas não poderia opor ao credor a compensação com uma dívida desse credor, senão até à parte respectiva — no exemplo dado, só podia obter a compensação com um terço do crédito. Finalmente, ou esses credores tinham poderes para livrar o dever por perdão ou novação, e se o fizessem não ficariam responsáveis para com os concredores, como nas obrigações solidárias; ou não tinham tais poderes e, ao contrário dos credores solidários, ou se poderiam livrar o devedor por perdão ou novação, da sua parte do crédito, e não de toda a obrigação.

Se a conjunção fosse passiva, para pedir a um devedor a totalidade da prestação, seria preciso demandá-lo como representante dos condevedores, sob pena de ser parte ilegítima, o que não é necessário nas obrigações solidárias. Ao contrário do devedor solidário, o devedor não poderia defender-se com os seus meios exclusivos, senão na sua parte; mas poderia e deveria até, recorrer, na parte dos constituintes, aos meios pessoais que

eles tivessem para se defenderem. Se decaísse na acção, o devedor demandado só seria condenado na sua parte; no restante a sentença condenaria os condevedores que ele representava. Finalmente, a execução corria nos bens do devedor que agia em juízo, na parte da dívida que lhe corresponde; no restante, a execução correria nos bens dos devedores representados; nas obrigações solidárias tudo se passa ao contrário. Nestas obrigações que figuramos, ao invés das solidárias, a insolvência dum dos devedores não prejudicaria os condevedores, mas só o credor.

Por esta comparação se vê como a unidade da prestação, nas obrigações solidárias, tem alcance muito diferente do que lhe atribui a teoria da mútua representação: segundo esta teoria, a unidade da prestação resultaria somente de o vínculo da mútua representação ligar várias obrigações parcelares, realmente distintas. Nas obrigações solidárias, pelo contrário, o que há realmente são várias pessoas que, simultaneamente, têm direito pessoal a toda a prestação ou a devem efectivamente.

12. CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO MÚTUA (Cont.):

C) APRECIACÃO DESTE PRINCÍPIO QUANTO AOS SEUS EFEITOS

a) *Indicações gerais.* A representação mútua costuma ser invocada para explicar numerosos casos em que, nas obrigações solidárias, os factos relativos a um dos credores solidários são eficazes para os concredores, e os factos relativos a um dos devedores solidários produzem efeitos em relação aos condevedores; mas, como vai ver-se, essa explicação é de todo infundada.

Nesta análise temos de considerar somente os factos que

produzem aqueles efeitos por disposição expressa da lei; os outros casos em que se atribuem aqueles efeitos à solidariedade por via doutrinal, só mais tarde os poderemos analisar, se o tempo de que dispomos no-lo permitir.

No estudo que se segue, analisamos separadamente cada um daqueles efeitos, que são os seguintes:

— Solidariedade activa: meios por que o credor pode libertar o devedor (art. 751.º); interrupção da prescrição a favor dum dos credores, a qual aproveita a todos (art. 558.º).

— Solidariedade passiva:

1) A declaração sob palavra de honra deferida a um dos devedores solidários, a qual aproveita aos condevedores (artigo 2.531.º, n.º 2).

2) A perda da coisa de que é objecto da prestação, por culpa dos devedores (art. 755.º do Cód. Civ.).

3) Meios de defesa comuns (art. 756.º).

4) Interrupção da prescrição a respeito dum dos devedores (art. 554.º).

5) Aquisição da prescrição por um dos devedores solidários (art. 513.º).

b) *Pretensos efeitos da representação mútua na solidariedade activa:*

1) Como já se expôs, é costume entender que é por causa de representar os outros credores, que cada credor solidário pode livrar o devedor por perdão, novação e compensação, e é inútil insistir no que então se disse: o credor solidário não representa os outros quando livra o devedor por esses meios, pois é responsável para com os credores por uma parte da prestação. E, quanto à compensação em especial, também ficou demonstrado que, não só esse meio de livrar o devedor não se funda na representa-

ção mútua, como não seria sequer possível se os credores se representassem mutuamente, pois em tal caso o credor só na sua parte poderia livrar o devedor por compensação, por só nessa parte haver a reciprocidade de dívidas necessária para ela se dar.

2) No art 558.º, dispõe o Código que «A interrupção da prescrição, em favor de alguns dos credores solidários, aproveita igualmente a todos».

Costuma-se explicar esta disposição pela mútua representação, mas tal explicação é illusória, porque há causas da interrupção da prescrição em relação às quais não é de admitir a representação dos credores. É o que sucede com a citação, com o arresto, citação para conciliação, ou protesto judicial (art. 552.º, n.º 3), pois já se provou que os credores solidários não se representam em juízo. A explicação do art. 558.º há-de ser portanto outra.

c) *Pretensos efeitos da representação mútua na solidariedade passiva.*

1) *Efeitos da declaração de honra:*

— *A disposição do art. 2.531.º, n.º 2*

— *Interpretação desta disposição, segundo a teoria da mútua representação*

— *Interpretação verdadeira*

Segundo a generalidade dos autores, explica-se pela representação mútua a seguinte disposição do art. 2.531.º, n.º 2, do Cód. Civil: «Exceptuam-se da disposição do art. 2.529.º... n.º 2. O juramento deferido a um dos devedores solidários o qual aproveita aos seus condevedores». O art. 2.529.º estabelece: «O juramento prestado só faz prova pró ou contra as

partes que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros ou representantes». Ora será verdadeira, essa explicação tirada da representação mútua?

Se essa fosse a explicação do art. 2.531.º, esse artigo seria incompreensível e absurdo.

Com efeito, o art. 2.531.º, n.º 2, ao dizer que o juramento deferido a um devedor solidário aproveita aos condevedores, diz que isto *se exceptua à disposição do art. 2.529.º*. Ora se, no acto de prestar a declaração de honra, o devedor representasse os outros, juridicamente eram eles quem jurava, pois os actos do representante são imputados ao representado. Se, porém, juridicamente, o juramento fosse prestado pelos condevedores, o juramento era invocável por eles *por força do próprio art. 2.529.º*, visto que seriam eles «as partes que o tinham prestado». Então porque diz o Código que o art. 2.531.º se exceptua ao disposto no art. 2.529.º, se eles dispõem a *mesma coisa*? Interpretado o artigo como se se fundasse na representação, torna-se incompreensível.

Mas há mais: se o art. 2.531, n.º 2, se fundasse na representação, constituiria importantíssima derrogação do princípio do art. 2.520.º: «O juramento como meio de prova, não pode ser prestado por procurador, nem recair sobre factos que não toquem pessoalmente à parte a quem é deferido». Seria compreensível que o art. 2.531.º viesse abrir, e sem nada dizer, uma excepção a este princípio, que é exigido pela própria natureza do juramento, e exigido a tal ponto que, ainda que os condevedores solidários se representassem mutuamente, em matéria de declaração de honra se devia aplicar o art. 2.520.º? Parece-me que isso seria tão incompreensível como absurdo, pois é inconcebível prestar-se juramento por intermediário, porque em tal juramento faltaria não só o conhecimento pessoal

dos factos exigido no art. 2.520.º, mas também a confiança na pessoa que jura, que é essencial ao juramento.

Em resumo: se o art. 2.531.º se fundasse na representação seria absurdo por causa da natureza pessoal do juramento, e seria incompreensível por dizer o Código que ele se exceptua no art. 2.529.º, que disporia afinal o mesmo que o art. 2.531.º, e por não se dizer nele que se exceptuava ao art. 2.520.º, que é um princípio fundamental.

Se porém se interpretar o art. 2.531.º sem ideias preconcebidas chega-se a uma solução simples, em que nada há de incompreensível nem de absurdo.

Se não existisse o art. 2.529.º, a declaração de honra, como meio de prova que é, devia produzir efeitos *erga omnes*, pois a prova é «a demonstração dos factos alegados em juízo» (art. 2.404.º), e a verdade é só uma: é absurdo afirmar coisas contrárias do mesmo objecto.

Em matéria de prova, contudo, nem sempre se pode aplicar plenamente este princípio, pois há meios de prova que, sendo muitas vezes úteis e até necessários, são no entanto de molde a poderem prejudicar terceiros, se se lhes atribuir força probatória *erga omnes*. É o que sucede com o juramento que, fundando-se unicamente na confiança mútua de duas pessoas, não se pode impor, sem injustiça, a toda a gente. É por isso que o art. 2.529.º dispõe que o juramento só faz prova pró ou contra as próprias partes que o deferiram, referiram ou prestaram.

Mas por aqui se vê também que, embora necessário, o art. 2.529.º pode permitir o ilogismo de se produzirem provas contraditórias. Deste modo, sempre que não houver o perigo de injustiças, deve a lei deixar de aplicar o princípio daquele artigo. Um dos casos em que se impunha essa derrogação,

era justamente o dos devedores solidários. Na verdade, se os devedores solidários estão obrigados à *mesma* prestação, tudo o que se demonstrar ser verdadeiro a respeito dessa obrigação, objectivamente considerada, independentemente das pessoas dos devedores, deve valer em relação a todos eles. Se, por exemplo, se discutisse em juízo se os devedores se tinham obrigado a 5 ou a 10 contos e um deles jurasse que a dívida era de 5 contos, seria absurdo permitir que o credor pudesse provar, contra os outros, que a dívida era de 10. Por este motivo o Código dispõe no art. 2.531.º que a declaração de honra de um dos devedores solidários aproveita os condevedores, ao contrário do que dispunha o art. 2.529.º. Fica, pois, demonstrado que o art. 2.531.º não se explica por serem os condevedores representantes mútuos, mas pela unidade da prestação: é porque os devedores se obrigam à *mesma* prestação, que tudo o que se demonstrar a respeito dessa obrigação, deve ser verdadeiro para todos eles, excepto quando a natureza pessoal da declaração de honra possa criar o risco de injustiças.

2) *Efeitos da perda da coisa, que é objecto da prestação, por culpa dum dos devedores.* Diz o art. 755.º do Cód. Civ. que «se a coisa que é objecto da prestação, se perder por culpa de algum dos condevedores solidários, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa à perda será o único responsável por perdas e danos». Geralmente explica-se este artigo pela mútua representação, em virtude da seguinte consideração: se a coisa se perder por culpa de um dos devedores, os inocentes devem ficar desobrigados, porque essa perda em relação a eles é um facto fortuito, que extingue a obrigação; para continuarem obrigados é necessário que representem o culpado.

Como nos casos anteriores, também neste a explicação é errada.

Assim, em primeiro lugar, se os condevedores não culpados ficassem pessoalmente desobrigados, e apenas continuassem responsáveis como representantes do culpado, deviam ficar obrigados só à parte deste. Se os devedores fossem três e o valor da coisa perdida 30, como cada devedor só devia 10 (segundo a teoria de que a dívida se divide subjectivamente pelos devedores), e os devedores inocentes passavam a representar apenas o culpado, essa obrigação limitar-se-ia a 10, que era a quota por este devida, o que está em contradição flagrante com o que se dispõe na lei: «não ficarão os outros desobrigados», isto é, continuam obrigados como estavam.

Em segundo lugar, o regime normal do direito de regresso ficaria muito alterado: o devedor inocente que pagasse, não poderia exigir nada dos que também não tivessem culpa, porque *pessoalmente* já estavam desobrigados; em compensação poderia exigir do culpado tudo o que tinha pago, pois ele era o único que continuava pessoalmente obrigado; finalmente, se fosse o culpado quem pagasse, nada poderia exigir dos outros. Ora quem defenderá estas conclusões perante a lei? Se os devedores não culpados *não ficam desobrigados*, é porque o regime da solidariedade se mantém o mesmo; aliás nada se dispõe no art. 755.º, que mostre o contrário.

Também este artigo não se pode, pois, explicar pela representação mútua:

3) *Meios comuns de defesa*. Permite o Código, no art. 756.º, que o devedor solidário recorra aos meios de defesa que forem comuns a todos os devedores. Costuma-se atribuir esta disposição ao princípio da mútua representação (1), e com-

(1) Vid. p. ex. Dr. Guilherme Moreira, ob. cit. II, pág. 44.

preende-se bem porquê: como se concebe a dívida repartida pelos devedores, de modo que cada um só deva pessoalmente uma parte da prestação, e apenas represente os outros no restante, e visto que o representante, como tal, só pode exercer os direitos do representado, é preciso entender que o devedor que invoca um meio comum, recorre a um meio seu na sua parte, e a um meio dos outros, na parte respectiva.

Mas, depois de ver que os devedores solidários não devem a totalidade da prestação como representantes, mas em seu nome, o art. 756.º toma um alcance muito diverso: o devedor solidário pode invocar os meios de defesa comuns, porque eles, embora, respeitem a todos, também lhe competem pessoalmente a ele, e como tais os invoca. Também com este facto, portanto, não se pode abonar a teoria da mútua representação.

4) *Interrupção da prescrição contra um dos devedores solidários.* Igualmente não se consagrou a teoria da representação mútua, quando se dispôs no art. 554.º que «as causas que interrompem a prescrição em relação a um dos devedores solidários, interrompem-na a respeito dos outros condevedores», porquanto há causas da interrupção da prescrição, a respeito das quais a lei não admite a representação dos condevedores. É o que sucede com a citação, o arresto, e a citação para conciliação, visto que a lei não considera os devedores representantes recíprocos em juízo, como atrás deixámos demonstrado.

A explicação do art. 554.º não pode estar, por conseguinte, na representação mútua.

5) *Aquisição da prescrição por um dos devedores solidários.* No art. 513.º estabelece-se, pode dizer-se, o reverso do que se estabelece no art. 554.º: «a prescrição adquirida por um devedor solidário aproveita aos outros, excepto áqueles a respeito dos quais não se derem todas as condições necessárias

para a prescrição...». O alcance das disposições é o seguinte: podem os devedores ter todas as condições necessárias para a prescrição, mas para um deles já ter decorrido mais tempo de prescrição que para os outros; pode suceder isto, por exemplo, no caso de ter estado suspensa a prescrição em relação aos outros condevedores, durante algum tempo, e só mais tarde, quando tivesse cessado a suspensão, começasse a correr o tempo da prescrição para esses devedores, que assim atingiriam o lapso de tempo necessário para a prescrição, muito depois de ter atingido o devedor, a respeito do qual a prescrição nunca tinha estado suspensa. Ora quando este adquirisse a prescrição, os outros adquiriam-na também, embora ainda não tivessem o tempo necessário; só se exceptuariam os que não tivessem as condições exigidas para a prescrição.

Também esta disposição se tem explicado pela mútua representação, e, como nos outros casos, a explicação não procede.

Como já muitas vezes se disse, o representante, como tal, só pode agir dentro da esfera jurídica do representado. Por isso o devedor solidário não poderia adquirir, para os condevedores, a prescrição para que eles não tivessem o tempo necessário, do mesmo modo que o tutor não pode adquirir, em nome do pupilo, prescrições para que este não tenha o tempo exigido. O representante só pode, nessa qualidade, exercer direitos do representado, e por isso, se o representado não tiver direito à prescrição, também o representante não a pode adquirir em nome dele.

Por outro lado, a representação tem sempre por objecto a prática de actos jurídicos, e a aquisição da prescrição negativa não se faz por acto jurídico, mas pelo decurso do tempo, verificadas certas condições. Sem dúvida, para que a prescrição produza todo o seu efeito, é necessário que algum interessado a

invoque; mas não é a esta invocação, mas à *aquisição* (facto anterior, como se vê pelo art. 509.º do Cód. Civ.) que se refere o art. 513.º, e essa aquisição é automática, não pode fazer-se por representante.

Quando um devedor aproveita com a prescrição adquirida por outro, em caso em que, pessoalmente, não a podia adquirir produz-se um efeito jurídico absolutamente contrário à mecânica da representação e da prescrição.

13. CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO MÚTUA (Cont.):

D) A SOLIDARIEDADE E A REPRESENTAÇÃO NA HISTÓRIA DO DIREITO: ANTERIORIDADE DA PRIMEIRA

Como complemento do estudo do direito positivo, tem certo interesse comparar o desenvolvimento histórico das duas instituições — solidariedade e representação — que têm sido assimiladas pela doutrina.

A solidariedade foi uma instituição com grande desenvolvimento nos direitos primitivos, em que chegou a ter aplicações absurdas e injustíssimas. Pode ver-se, em pormenor, o grande âmbito da solidariedade, no livro de Rodière, «De la Solidarité e de l'indivisibilité», na introdução.

A representação, pelo contrário, só muito tarde e a muito custo, entrou na vida jurídica, a princípio por meio de ficções, que bem mostravam quanto a representação repugnava aos princípios jurídicos de então. É mesmo preciso insistir neste ponto: não se tratava duma instituição rara, embora já conhecida; pelo contrário, era a própria ideia de representação que nem sequer se concebia. Esta ideia de que uma pessoa pode

agir juridicamente por intermédio doutra, é muito subtil para ser aprendida por povos primitivos.

É o que nos diz Girard, à cerca do Direito Romano: «Ainda não se tinha inventado a ideia de que um vínculo criado entre duas pessoas, pudesse ser oposto a estranhos por pessoa diferente do credor ou do devedor» («Manuel Élémentaire de Droit Romain», pág. 743).

«Os romanos não admitiam que alguém se pudesse tornar credor ou devedor por intermédio de *extranea persona*» (Huvelin. «Cours Élémentaire de Droit Romain», pub. por Monier, 1929, II, pág. 148).

E, quando se chegou a conceber a ideia de representação, não se criou logo a instituição correspondente, antes se começou por recorrer a expedientes que, sem introduzir essa instituição no direito, tanto ela era ainda estranha à ordem jurídica, permitissem obter o seu resultado prático. E é curioso que um dos expedientes a que se recorreu, foi justamente a solidariedade activa: como não existia o mandato judicial, o credor constituía um terceiro seu concredor solidário, com o que esse terceiro poderia substituí-lo em juízo (cf. Girard, ob. cit., pág. 743).

Estes factos mostram, cabalmente, como a ideia de representação é estranha ao conceito de solidariedade: se esta instituição se fundasse naquela, nunca poderia existir sem ela; e não só existiu, como teve até grande desenvolvimento, no tempo em que nem de longe se concebia a ideia de representação.

14. CONCLUSÃO

Findo este longo estudo do princípio da mútua representação, nenhuma dúvida pode restar de que ele está em abso-

luto desacordo com o regime da solidariedade. Inspirado em semelhanças aparentes dos efeitos da solidariedade com os da representação, é, contudo, contrariado pela organização legal das obrigações solidárias, desde os princípios gerais que a dominam até aos mínimos pormenores.

E, juntamente com este princípio, temos que abandonar a concepção corrente da solidariedade: as obrigações solidárias não são obrigações plurais em que só haja unidade objectiva da prestação; pelo contrário, tudo nas obrigações solidárias demonstra que a posição de cada um dos seus sujeitos é pessoal, é distinta da dos outros. Já manifestada claramente em simples aspectos extrinsecos, essa ideia é imposta pela circunstância de a obrigação de cada devedor não depender dos factos pessoais que possam desobrigar os condevedores, e pela de, em compensação, os direitos e dívidas solidários serem influenciados pelos factos pessoais dos seus titulares, em toda a sua extensão e não apenas numa parte. A posição dos devedores e credores solidários em juízo também é pessoal, como resulta dos elementos directos da lei. A unidade da prestação não é, pois, simplesmente objectiva, antes cada credor tem pessoalmente direito a toda a prestação, e cada devedor deve-a realmente por inteiro.

III

UNIDADE DA PRESTAÇÃO

15. GENERALIDADES

a) *Razão de ordem.* O estudo da teoria da mútua representação foi feito sempre em correlação como a ideia de que a unidade da prestação é só objectiva. Por isso convém aproveitar imediatamente as conclusões a que então se chegou, a fim

de compreender devidamente a unidade da prestação, para o que será necessário repetir sinteticamente alguma coisa do que já se disse.

b) *Noção de unidade da prestação (breve recapitulação).* Como fica dito, as obrigações solidárias caracterizam-se, antes de mais, por nelas haver várias pessoas que têm direito a *uma só* prestação, se a solidariedade é activa, ou devem *uma só* prestação, se a solidariedade é passiva: é nisto que consiste a unidade da prestação.

c) *Aspectos que interessa examinar:* Neste rápido estudo da unidade da prestação, convém examinar em primeiro lugar a unidade da prestação sob o aspecto subjectivo; em seguida, considerá-la em si mesma objectivamente. A combinação dos dois aspectos completará este estudo, mostrando-nos a verdadeira estrutura das obrigações solidárias.

16. A UNIDADE DA PRESTAÇÃO SOB O ASPECTO SUBJECTIVO

A obrigação solidária é uma obrigação plural, em que cada credor pode exigir toda a prestação, e cada devedor é obrigado a fazê-la por inteiro. Mas esta unidade da prestação não se restringe às relações entre credores e devedores: corresponde a posições pessoais de cada um dos sujeitos solidários, que nos aparecem com direito ou obrigação pessoal por toda a prestação.

Assim cada devedor tem que pagar a totalidade da prestação, quaisquer que sejam os meios de defesa pessoais a que os outros devedores possam recorrer; mas a par disso, cada um deles pode defender-se de toda a obrigação com meios que só a ele competem. A posição dos credores é igualmente inde-

pendente, pois que é lícito a cada um deles livrar o devedor com meios absolutamente pessoais; nomeadamente é-lhes permitido, a cada um, compensar todo o crédito, com uma dívida sua para com o devedor. Inversamente o devedor não pode opor a um dos credores, a compensação com um crédito seu contra outro dos credores.

Na solidariedade activa, esta autonomia dos direitos dos credores é tão grande que, uma vez pedido o pagamento por um dos credores, ou escolhido um deles pelo devedor, os outros como que perdem o direito pessoal à prestação, ficando-lhes apenas o direito de serem indemnizados por esse credor. Para avaliar quão intensa é a pessoalidade do direito de cada credor, basta pensar na hipótese da prestação ser de facto ou coisa certa, em que, por muito interesse que tenham os outros credores em receberem essa prestação, o credor escolhido pode livrar o devedor por perdão ou novação, sem que esse interesse dos outros o impeça de o fazer; apenas ficará obrigado a indemnizar os outros credores. Mais: como isto é lícito ao credor, segue-se que essa obrigação de indemnizar os concredores se limita ao valor da prestação, e não às perdas e danos, pois «quem em conformidade com a lei, exerce o próprio direito, não responde pelos prejuízos que possam resultar desse mesmo exercício (art. 13.º do Cód. Civ.).

A unidade da prestação aparece-nos, portanto, nitidamente subjectiva, permitindo-nos afirmar com segurança que na solidariedade não há simples reunião de vários direitos ou dívidas parcelares, mas concorrência de direitos iguais a toda a prestação ou obrigações iguais de a fazer por inteiro.

Contudo o objecto desses direitos e obrigações é uma só prestação: importa considerar a unidade da prestação sob esse outro aspecto, sob o ponto de vista objectivo.

17. A UNIDADE DA PRESTAÇÃO SOB O ASPECTO OBJECTIVO

Apesar de nas obrigações solidárias haver mais dum sujeito activo ou mais dum sujeito passivo, o direito duns, como a obrigação dos outros, tem por objecto uma só prestação: por isso se diz que objectivamente a prestação é una.

Mas esta unidade objectiva da prestação, depois do que temos dito,, aparece-nos muito diferente do modo como a tem concebido a doutrina. A prestação não é una porque um laço temporário, como o da representação, ligue momentâneamente as diversas parcelas que, separadamente, várias pessoas devem, ou às quais algumas pessoas separadamente têm direito. A unidade da prestação não resulta da reunião artificial dos objectos de vários direitos ou obrigações distintos, *mas de a mesma e unica prestação ser objecto comum de vários direitos ou obrigações, independentes e iguais.*

Disto se conclui como são profundas as diferenças de natureza que separam as obrigações solidárias das conjuntas. As obrigações solidárias não são simples obrigações conjuntas a que se acrescenta um vínculo acessório, como o da representação: são *essencialmente* diversas delas. Enquanto nas obrigações conjuntas há vários credores que têm direitos independentes, cada um deles a uma parte da prestação, e só a essa parte, ou vários devedores que estão obrigados só a uma parte da prestação, de modo que juridicamente esses direitos e obrigações têm objectos distintos, nas obrigações solidárias o objecto de cada direito ou obrigação é a prestação *total*, isto é, os vários direitos e obrigações têm o *mesmo* e único objecto.

Consideremos agora conjuntamente os dois aspectos da unidade da prestação, estudando a própria estrutura das obrigações solidárias.

18. ESTRUTURA DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

a) *Síntese dos dois aspectos da unidade da prestação. Terminologia proposta: identidade da prestação.* Sintetizemos em poucas palavras o que temos dito sobre a unidade da prestação:

Objectivamente nas obrigações solidárias há só uma prestação que é objecto dos créditos e dévidas solidários.

Subjectivamente cada credor tem direito pessoal a toda aquela prestação, e cada devedor deve-a por inteiro.

Em síntese: direitos e dévidas solidários são os que têm o mesmo objecto, uma só prestação.

Esta é uma realidade que se poderia traduzir pela expressão clássica «unidade da prestação». Mas, como esta designação se compadece com um sentido diferente, o que lhe tem sido atribuído — o da unidade da prestação só objectiva, de modo que os créditos e dévidas solidários teriam objectos juridicamente distintos —, é preferível adoptar a expressão *identidade da prestação*.

Com esta terminologia já se consegue evitar toda a ambiguidade: se a unidade da prestação fosse só objectiva, se cada crédito ou dívida solidário tivesse por objecto só uma parte da prestação, esse objecto seria juridicamente distinto do dos outros créditos e dévidas; não se poderia por isso dizer que tais créditos e dévidas tivessem o mesmo objecto. Para que o objecto seja o *mesmo*, seja idêntico, é preciso que cada credor tenha direito a *toda* a prestação, e cada devedor a *deva toda* por in-

teiro. Por isso é preferível a expressão *identidade* da prestação, a *unidade* da prestação.

b) *Influência da identidade da prestação sobre a posição relativa dos sujeitos da obrigação solidária: em princípio essas posições são idênticas.* Consideremos agora as posições em que ficam colocados os sujeitos da obrigação solidária, por causa da identidade da prestação que é objecto dos seus direitos ou dívidas.

Se a prestação é uma só, embora sejam vários os credores ou devedores, temos de concluir que os próprios direitos e dívidas solidários são idênticos, e não só semelhantes. Já mostrámos que esses direitos e dívidas são pessoais em toda a extensão, são distintos uns dos outros. Cumpre-nos agora insistir em que, apesar de distintos, são idênticos.

Tomemos exemplos: Quando dizemos que todos os cidadãos, que reúnem certos requisitos, têm *igual* dever de prestar o serviço militar, ou que vários criados do mesmo amo têm *igual* dever de o servir, queremos dizer que essas pessoas têm deveres semelhantes, mas não o *mesmo* dever; a prova está em que o cumprimento dum desses deveres não se confunde com o dos outros. Nas obrigações solidárias, pelo contrário, todos os devedores devem a mesma prestação, de modo que têm deveres idênticos, os mesmos deveres. Esses devedores estão perante o credor, investidos na mesma qualidade jurídica — a de devedores da mesma prestação; a dívida que um tem, é a dívida que têm os outros: por isso o credor tem contra todos e cada um deles um só direito.

Tomemos um outro exemplo: todos os homens têm *igual* direito à vida, mas, repare-se bem, à *sua* vida: logo o objecto de cada um desses direitos (a prestação do respeito à vida) é distinto do dos outros. Não se cumpre o dever de respeitar a

vida alheia, respeitando a dum só homem, porque esse dever é, a respeito de cada homem, distinto do dever semelhante a respeito de cada um dos outros homens. Na solidariedade activa, pelo contrário, os diversos credores têm direito igual a toda a prestação; mas como a prestação é uma só, eles têm afinal o *mesmo* direito, aparecem perante o devedor com a mesma pretensão, a mesma qualidade jurídica — a de credores por certa coisa: estão portanto em idênticas posições jurídicas.

Esta identidade de posições jurídicas é no fundo um simples aspecto da identidade da prestação, por isso, enquanto não se ofender esta última, a vontade das partes ou a lei podem limitar a identidade de posições entre os sujeitos da obrigação; justamente porque os créditos e dívidas solidários são distintos, pode um ser constituído a termo, por exemplo, e o outro simplesmente.

Mas estas diferenças são meramente extrínsecas; substancialmente os créditos e dívidas solidários hão-de ser sempre idênticos: os primeiros sempre direitos à mesma prestação, concretamente determinada, e as segundas sempre obrigações de fazer a mesma prestação também determinada em concreto. Aliás, como aqueles limites à identidade de posições jurídicas existem só quando há disposição expressa da lei ou das partes nesse sentido, *em princípio* a identidade é completa.

Poderia supor-se que, sendo mero aspecto da identidade da prestação, não valia a pena referir em especial a identidade de posições jurídicas. Mas como se verá, essa identidade de posições jurídicas adquire, durante o desenvolvimento da obrigação, um relevo especial, constituindo um dos traços característicos da solidariedade.

IV

*REGIME JURÍDICO DAS OBRIGAÇÕES
SOLIDÁRIAS*

§ 1.º

GENERALIDADES

19. RAZÃO DE ORDEM

Acabamos de ver qual a estrutura das obrigações solidárias: são obrigações plurais em que cada credor (se a solidariedade é activa) tem direito pessoal a toda a prestação, e cada devedor (se a solidariedade é passiva) a deve efectivamente por inteiro, sem que essa prestação deixe de ser uma só.

Ora, não só o descrever-se assim as obrigações solidárias nos faz prever logo que o regime destas obrigações há-de ser diferente do das obrigações em geral, mas já dissemos até que a solidariedade produz certos efeitos, que vimos não se poderem explicar pela representação mútua, como a generalidade dos autores tem feito. Para conhecer completamente a solidariedade impõe-se por isso analisar o seu regime: é o que vai constituir o objecto deste capítulo.

20. INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA: ESTUDO EM SEPARADO DAS RELAÇÕES ENTRE CREDORES E DEVEDORES (RELAÇÕES EXTERNAS) E DAS RELAÇÕES ENTRE CONCREDORES OU CONDEVEDORES (RELAÇÕES INTERNAS)

No estudo do regime das obrigações solidárias é necessário distinguir duas ordens diferentes de relações jurídicas: há que

ver, em primeiro lugar, qual o regime a que estão sujeitas as relações entre credores e devedores, a que é costume chamar «relações externas». Em segundo lugar, é preciso examinar o regime das chamadas «relações internas», as que se estabelecem entre os próprios sujeitos que estão ligados pelo vínculo de solidariedade. Faremos este estudo em parágrafos diferentes.

§ 2.º

RELAÇÕES EXTERNAS
ENTRE CREDITORES E DEVEDORES

21. INDICAÇÕES GERAIS:

a) Especialidade das relações entre credores e devedores nas obrigações solidárias:

1) *Quanto aos direitos e obrigações recíprocas dos credores e devedores, as obrigações solidárias não oferecem outra especialidade além da unidade da prestação. Remissão para o estudo feito no capítulo anterior. Apesar deste parágrafo se ocupar das relações entre credores e devedores, não vamos nele fazer o estudo dos direitos e obrigações dos credores para com os devedores, e destes para com aqueles. Sob esse ponto de vista as obrigações solidárias só diferem das obrigações em geral pela unidade da prestação, da qual não nos ocupamos, porque já foi estudada no capítulo anterior. Outro é o aspecto destas relações, que vai ser objecto do estudo que se segue.*

2) *Especialidade que interessa a este capítulo: influência que alguns factos relativos a um sujeito solidário, exercem nas relações entre os restantes sujeitos solidários e a outra parte na obrigação. A especialidade do regime das obrigações solidárias,*

que aqui interessa considerar, já acima a indicámos, ao examinar o princípio da representação mútua. Vimos que, em muitos casos, factos jurídicos respeitantes só a um dos sujeitos da obrigação, produziam efeitos em relação a todos os outros sujeitos que com aquele se encontravam ligados pela solidariedade.

Como então se mostrou, tais efeitos não se podem explicar pela representação mútua, e qual seja a sua verdadeira justificação ainda não é possível dizê-lo. Mas como quer que seja, esses factos caracterizam-se pela influência que exercem nas relações entre os sujeitos solidários a que directamente não respeitam e a outra parte da obrigação. O desenvolvimento dessas relações não se faz só à custa dos factos jurídicos que se reportam aos sujeitos delas; faz-se também em virtude dos factos jurídicos relativos aos outros sujeitos da obrigação solidária, e é justamente este fenómeno que cumpre examinar.

b) *Aspectos que, sob o ponto de vista indicado no n.º 2 da alínea anterior, se podem distinguir no regime da solidariedade:*

1) *Factos relativos a um dos sujeitos solidários, que produzem efeitos a respeito de todos esses sujeitos; denominação convencional: factos de eficácia geral (ou de efeitos gerais).*

2) *Factos que só produzem efeitos a respeito do sujeito da obrigação, a que directamente se referem; denominação convencional: factos de eficácia restrita (ou de efeitos restritos).*

Encarando o regime das obrigações sob o ponto de vista que fica indicado, dois aspectos podem distinguir-se nele. Há, por um lado, certos factos que exercem a citada influência sobre as relações dos sujeitos solidários a que, directamente, não dizem respeito. É o que sucede com a aquisição da prescrição por um dos devedores solidários, que aproveita a todos os outros

(art. 513.º do Cód. Civ.). São, pois, factos que, embora respeitem imediatamente só a um dos sujeitos solidários, produzem efeitos em relação a todos os outros. Por isso, para comodidade de exposição, designaremos estes factos por «factos de eficácia geral» ou «de efeitos gerais», querendo com isto significar que os efeitos de tais factos se estendem a todos os sujeitos ligados pela solidariedade, incluindo aqueles a que directamente não dizem respeito.

Mas nem sempre se observa este fenómeno: há factos jurídicos que só produzem efeitos a respeito daqueles a que imediatamente se referem. É o caso, por exemplo, dos meios de defesa pessoais, com a nulidade proveniente de erro ou coacção, que só aproveitam aos devedores a que pessoalmente competem (artigo 756.º do Cód. Civ.). A estes factos chamaremos «factos de eficácia restrita», exactamente porque os seus efeitos se limitam aos sujeitos da obrigação, a que directamente se reportam.

Factos de eficácia geral e factos de eficácia restrita, são os dois aspectos do regime de solidariedade, que importa examinar.

A) FACTOS JURIDICOS DE EFICACIA GERAL

22. EXPOSIÇÃO:

a) *Descrição dos factos jurídicos que produzem efeitos gerais.* Como se disse, são factos de eficácia geral aqueles que, na solidariedade activa, embora respeitem directamente só a um ou alguns dos credores, produzem efeitos iguais para todos os outros credores; e, na solidariedade passiva, os que, embora respeitantes só a um ou algum dos devedores, são eficazes para com todos.

Analisemos cada um desses factos:

1) As causas que extinguem a obrigação, ainda que se

refiram a um só credor ou a um só devedor, extinguem-na em relação a todos os outros. Assim o pagamento feito a um dos credores, ou por um dos devedores, extingue a obrigação como se fosse feito a todos os credores ou por todos os devedores. Nos mesmos termos extinguem a obrigação a compensação, a novação e o perdão (vid. nomeadamente os arts. 751.º e 809.º). A consignação em depósito, igualmente livra todos os devedores, mesmo feita só por um deles.

Mas para se conhecer bem o modo como se produzem estes efeitos, é necessário não esquecer que eles não se baseiam em qualquer vínculo de representação, que ligue os concredores ou condevedores solidários. Em especial, é preciso tomar em consideração que alguns destes efeitos nunca se poderiam produzir, como a lei os estabelece, se os sujeitos solidários se representassem mutuamente: foi o que dissemos principalmente àcerca da compensação, que não poderia extinguir todo o crédito ou toda a dívida, se cada credor só tivesse direito a uma quota da prestação, e cada devedor só devesse uma parte dela. Pois, apesar de não haver aqui representação alguma, basta que um credor exonere o devedor, para que ele fique desobrigado para com todos; basta que um devedor extinga a obrigação total, para que todos os outros fiquem desobrigados.

2) Outro facto de eficácia geral, que é também uma causa de extinção da obrigação, mas que pela sua especialidade merece ser estudado em particular, é a aquisição da prescrição. Segundo o art. 513.º do Cód. Civil «a prescrição adquirida por um condevedor solidário aproveita aos outros, excepto àqueles a respeito dos quais não se derem todas as condições necessárias para a prescrição».

O alcance da disposição é este: podem alguns dos condevedores ter todas as condições para a prescrição (por exemplo,

não estar a prescrição suspensa em relação a eles) e contudo só um deles ter o tempo necessário para que a obrigação prescreva. Assim, no caso de serem dois os devedores solidários, pode succeder que em relação a um deles o tempo de prescrição comece a correr no momento em que a dívida se torna exigível, como é normal (art. 536.º do Cód. Civ.), mas em relação ao outro a prescrição esteja suspensa, por exemplo, por esse devedor ser tutor do credor (art. 551.º n.º 2), e só mais tarde cesse o motivo da suspensão, e a prescrição comece a correr em favor desse devedor também. Em tal hipótese, o primeiro devedor chegaria ao termo do lapso do tempo necessário para a prescrição, antes de o segundo completar o tempo exigido para a adquirir por sua vez. É o art. 513.º que vem estender aos condevedores o benefício da prescrição, estabelecendo que a prescrição adquirida por um dos devedores aproveita aos outros, quando *pessoalmente* eles ainda não a possam adquirir, por falta do tempo necessário.

Dá-se aqui um fenómeno muito característico, e que difere essencialmente da representação. Antes de mais é incompreensível, como poderia alguém adquirir a prescrição duma dívida, por intermédio de representante: a representação consiste, como se disse, na substituição duma pessoa por outra, de modo que juridicamente tudo se passa como se fosse a primeira que *agisse* directamente; trata-se, portanto, da substituição na prática dum *acto*, qualquer que ele seja. Ora a aquisição da prescrição dá-se automaticamente: é pelo simples decurso de certo prazo, sem o cumprimento da obrigação ser exigido, que o devedor adquire o direito de se livrar da obrigação (arts. 505.º e 535.º do Cód. Civ.); sendo assim, como poderia alguém substituir outrém *no decurso* dum prazo? O decorrer do tempo é um facto natural, em que não pode uma pessoa representar outra.

Suponhamos, porém, que era possível alguém adquirir a prescrição duma dívida por intermédio de representante, e comparemos a situação dessa pessoa com a do devedor solidário. Enquanto o representante não poderia adquirir a prescrição de que o representado não fosse capaz, enquanto, por exemplo, o tutor não poderia adquirir em nome do pupilo as prescrições para que o pupilo não tivesse o tempo exigido, visto que o representante só pode agir dentro da esfera jurídica do representado, na solidariedade dá-se o contrário: a prescrição adquirida por um condevedor por direito próprio, *aproveita aos condevedores que pessoalmente não a poderiam adquirir*. É um fenómeno que não se pode explicar também pelos princípios gerais das obrigações: é um efeito específico da solidariedade que é necessário tomar em consideração para caracterizar rigorosamente o regime daquela instituição.

3) Estabelece o art. 554.º que as «causas que interrompem a prescrição em relação a um dos devedores solidários, interrompem-na a respeito dos outros condevedores». O art. 558.º por sua vez diz que «a interrupção da prescrição em favor de algum dos credores solidários, aproveita igualmente a todos».

Como já vimos, estas disposições não se explicam por que haja entre credores e devedores solidários um vínculo de representação, pois não existe representação entre esses sujeitos solidários quer em geral, quer especialmente em relação a certas causas da interrupção da prescrição. Assim os concredores e condevedores solidários não se representam em juízo, e por isso não se representam na citação, arresto, etc., que contudo, ainda que se refiram só a um deles, interrompem a prescrição a respeito de todos.

Ora se os concredores e os condevedores solidários não se representam mutuamente, nos actos que interrompem a pres-

crição a respeito de cada um deles, e sem embargo a prescrição se interrompe a respeito de todos, quando se interrompe para um deles, dá-se aqui um fenómeno idêntico ao que se observa nas hipóteses anteriores. Também aqui, um facto jurídico, que nos termos gerais do direito só seria eficaz em relação a um dos devedores (art. 557.º) ou dos credores, produz efeitos em relação a todos.

4) A declaração de honra prestada por um dos condevedores solidários, aproveita aos outros (art. 2.531.º n.º 2), ao contrário do que sucede normalmente — a declaração de honra só pode produzir efeitos entre as partes que a deferiram, referiram ou prestaram (art. 2.529.º). É outro facto que produz efeitos gerais, embora o condevedor, que presta a declaração, não seja representante nesse acto (nem sequer em geral como vimos) dos condevedores.

5) Estabelece o art. 755.º «Se a coisa que é objecto da prestação se perder por culpa de algum dos condevedores solidários, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa à perda será o único responsável por perdas e danos».

Nos termos gerais do direito, quando vários devedores devem conjuntamente uma coisa e um deles a perde culposamente, os outros ficam desobrigados, porque a perda, em relação aos que não a motivaram, é caso fortuito que os liberta da obrigação.

Nas obrigações solidárias, porém, se a coisa que é objecto da prestação, se perder por culpa dum dos devedores, os outros não ficam desobrigados. Já demonstrámos à sociedade que este facto não se pode explicar por qualquer vínculo de representação que ligue os condevedores, pois os efeitos da representação, na hipótese prevenida no art. 755.º, seriam muito diferentes do que dispõe este artigo. É outro caso em que se manifesta a mes-

ma orientação, que nos que vimos anteriormente, mas de forma negativa como vamos demonstrar.

Nas hipóteses anteriores, nomeadamente nas dos arts. 554.º 558.º e 513.º, passava-se o seguinte: quando um facto favorecia um dos credores ou devedores, automaticamente favorecia os outros; quando um facto prejudicava um deles, prejudicava todos os outros, e isto por simples efeito da solidariedade. No art. 755.º cria-se um fenómeno semelhante, mas em que a solidariedade tem efeito negativo: um facto — a perda da coisa — que devia desobrigar os devedores inocentes, não produz esse efeito. Nas outras hipóteses, o efeito dum facto jurídico estende-se àqueles que não intervieram nele; na do art. 755.º, um facto, a perda da coisa, como não produz certo efeito para um dos devedores, não o produz para nenhum dos outros.

b) *Ideia geral que domina os efeitos gerais: conservar os sujeitos solidários em idênticas posições jurídicas. Aproximação deste facto do que fica dito no n.º 18 b).* Se compararmos agora todos estes factos, veremos que deles ressalta claramente a mesma ideia, que neles se manifesta a mesma finalidade: colocar os diferentes credores e devedores solidários em posições idênticas, relativamente à dívida: se um credor perdoa ao devedor, para este tudo se passa como se todos lhe perdoassem; se o devedor paga a um dos credores, liberta-se da obrigação para com todos, como se tivesse pago a todos; se um condevedor faz a prestação, os outros ficam, para com o credor, nas posições em que ficariam se eles mesmos tivessem pago, etc. Um dos credores solidários interrompe a prescrição: como ele não representa os outros, devia continuar a correr contra eles a prescrição; mas, por efeitos da solidariedade, considera-se interrompida também

a favor de todos os outros. No art. 513.^o dispõe-se coisa semelhante: quando são vários os devedores, mas só um deles tem o tempo necessário para a prescrição, nos termos gerais, só esse a pode adquirir; contudo, por efeito da solidariedade, consideram-se exonerados pela prescrição todos os condevedores, apenas com excepção dos que não tiverem as condições necessárias para adquirir a prescrição. Mas logo no art. 554.^o se previne o caso inverso — o de se interromper a prescrição a respeito de algum dos devedores solidários — e, apesar de os condevedores serem estranhos a esse facto, a solução que se determina é ainda a de se lhes estenderem os efeitos da interrupção da prescrição; interrompida para uns, fica automaticamente interrompida para com todos. No art. 755.^o dá-se à hipótese de se perder por culpa dum dos devedores a coisa que é objecto da prestação, solução igual: como esse devedor não fica desobrigado, nenhum dos outros o fica. Finalmente se um dos devedores prestar alguma declaração sob palavra de honra e ela lhe fôr favorável, beneficiam com ela todos os condevedores (art. 2.531 n.^o 2), derogando-se assim o princípio fundamental de que a declaração de honra só produz efeitos entre as partes que a deferiram, referiram ou prestaram.

Em todos estes casos a resolução prescrita pela lei é nitidamente esta: dar aos diferentes créditos e às diferentes dívidas solidárias, desenvolvimento paralelo; ou, por outras palavras: conservar os credores entre si, e os condevedores entre si, na mesma posição jurídica, e isto, note-se bem, em hipóteses em que, já o demonstrámos, não há qualquer representação mútua; mais: em hipóteses, como a dos arts. 513.^o e 755.^o, em que os efeitos da representação, se ela existisse, seriam absolutamente opostos aos que a lei estabelece, como acima deixamos dito (supra, n.^o 12, alínea c), n.^{os} 2 e 5).

Esta identificação *ipso jure*, das posições jurídicas dos diversos sujeitos solidários, vêm dar especial relevo ao que atrás dissemos: que os credores solidários, por terem direito à *mesma* prestação, tinham pretensões, direitos idênticos, e não apenas semelhantes; e que os condevedores solidários, por deverem a mesma prestação, se encontravam também em posições idênticas, tinham dívidas idênticas. Pois esta identidade de posições jurídicas em que originariamente se encontram os sujeitos solidários, mantém-se durante todo o desenvolvimento da obrigação, de forma que, ainda que um facto jurídico só respeite directamente a um dos sujeitos solidários, os seus efeitos repercutem-se na posição dos outros, como se a todos respeitasse.

Aquilo a que chamamos eficácia geral de certos factos jurídicos corresponde, por conseguinte, a esta realidade: a identidade das posições jurídicas dos sujeitos solidários, ou seja, a este paralelismo do desenvolvimento dos créditos e dívidas solidários, produzido pela generalização dos efeitos dos factos jurídicos, respeitantes a cada sujeito da obrigação.

A identidade originária das posições dos concredores e dos condevedores, atribuímo-la nós ao facto de aqueles terem direito a uma só prestação, e estes deverem também uma só prestação, isto é, à identidade da prestação que é objecto dos créditos e dívidas solidários. Como se explicará o novo aspecto dessa identidade de posições jurídicas, o do desenvolvimento idêntico dos direitos solidários entre si, e das dívidas solidárias entre si? Vejamos qual a solução dêste problema.

23. FUNDAMENTO DOS EFEITOS GERAIS:

a) *Generalidades*. Como vai ver-se o problema do fundamento dos efeitos gerais não se põe nos mesmos termos à cerca de todos esses efeitos.

Há casos em que, só por haver identidade da prestação, necessariamente se têm de produzir efeitos gerais. Noutros casos, porém, nada impõe forçosamente esses efeitos; mas, como se verá, é ainda pela identidade da prestação que eles se justificam.

Desta diversidade resulta a necessidade de estudar separadamente os efeitos gerais impostos pela identidade da prestação, e os que resultam de simples disposições da lei, embora em atenção àquele mesmo princípio.

b) *Efeitos gerais derivados necessariamente da identidade da prestação.* Como acima se disse, a primeira das características das obrigações solidárias é terem os vários direitos solidários e as várias dívidas solidárias por objecto uma só prestação, a *mesma* prestação; é, numa palavra, a identidade da prestação que é objecto dos créditos e dívidas solidárias.

É este facto que impõe necessariamente, em alguns casos, que se produzem efeitos gerais, que se identifiquem, sob alguns aspectos, as posições dos sujeitos solidários.

— Assim, o pagamento extingue a obrigação, ainda que feito só por um dos devedores (na solidariedade passiva) ou feito a um dos credores (na solidariedade activa). Como se explica isto? Evidentemente pela simples identidade da prestação. Cada um dos credores tem direito à prestação dum prédio, por exemplo, mas como esse prédio é o mesmo para todos, como eles têm direito ao mesmo e único prédio, feita a prestação a um deles, cessa toda a obrigação do devedor. Como o devedor deve uma só prestação, feita ela, ainda que a um só credor, torna-se impossível aos outros credores exigi-la por sua vez, quer juridicamente (porque de contrário teriam direito a prestações distintas), quer até fisicamente, como no caso de a prestação ser de

coisa certa que saia do poder do devedor ou de facto que não possa repetir-se. Na solidariedade passiva, dá-se, *mutatis mutandis*, o mesmo facto: como todos os devedores devem a mesma e única prestação, feita ela, ainda que só por um deles, extingue-se a obrigação de todos, aliás cada um deveria sua prestação, e não haveria identidade do objecto das dívidas desses devedores.

— O que se diz do pagamento, diz-se, na solidariedade activa, da compensação, da novação e do perdão (art. 751.º), pois se o devedor, que por um desses meios se liberta da sua obrigação para com um dos credores solidários, ainda assim continuasse obrigado para com os outros, afinal não deveria uma só prestação, mas tantas quantos os credores. Para que ele deva a mesma prestação a todos os credores, é necessário que, extinta a obrigação total para um deles, fique extinta para todos.

— Na solidariedade passiva succede o mesmo: qual a razão de, pela novação feita entre o credor e algum dos devedores solidários, ficarem exonerados todos os mais condevedores (art. 809.º)? Outra não pode ser senão a dos condevedores deverem uma e a mesma prestação. Se a novação se fizesse e contudo os outros condevedores continuassem obrigados, a prestação ter-se-ia tornado multipla, o que seria contrário à natureza da solidariedade. Se, por exemplo, tinha havido substituição da dívida, ficaria um dos devedores obrigado à nova e os outros à antiga. Para que a prestação se conserve una, como é da essência da solidariedade, é preciso que a novação feita entre o credor e um dos devedores, exonere todos os outros.

— E da consignação em depósito inútil é afirmar o mesmo, porque, equivalendo ao pagamento, o regime a que está sujeita é idêntico: em virtude da identidade da prestação extingue a obrigação de todos os devedores.

— Por igual motivo, a compensação operada entre um dos devedores solidários e o credor extingue a obrigação, pois, sem isso, o credor poderia receber a mesma prestação duas vezes, o que é impossível.

Quer dizer: sustentámos atrás que, por terem direito à mesma prestação, os credores solidários se encontravam revestidos da mesma qualidade jurídica, estavam em idênticas posições jurídicas; e que os devedores, por deverem a mesma prestação, estavam também em posições idênticas, investidos exactamente nas mesmas obrigações que os condevedores. Vemos agora que é em virtude da mesma identidade da prestação, que se mantém essa identidade de posições jurídicas durante o desenvolvimento da obrigação, nestes casos que analisámos. Vejamos se é também essa a justificação da identidade de posições jurídicas nos restantes casos.

c) *Efeitos gerais derivados de simples disposições da lei: o seu fundamento é também a identidade da prestação.* Nas hipóteses que acabamos de analisar, os efeitos gerais, e por conseguinte a identidade de posições jurídicas, resultavam necessariamente da identidade da prestação, de tal modo que, ainda que a lei não os dispusesse expressamente, sempre se teriam de admitir. Mas nas outras hipóteses que atrás indicámos, para que esses efeitos se dessem foi preciso que a lei os prescrevesse expressamente.

Assim, para que a declaração de honra prestada por um devedor, aproveite aos condevedores, é indispensável que a lei o estabeleça; na falta de preceito legal seria forçoso aplicar o art. 2.529, segundo o qual a declaração de honra só produz efeitos entre as partes que a deferiram, referiram ou prestaram.

Para que se dê por interrompida a prescrição em favor de

todos os credores ou a respeito de todos os devedores, quando um deles a interrompe, é necessário que a lei o diga, como faz nos arts. 554.º e 558.º. Sem isso ter-se-ia de aplicar os princípios gerais das obrigações, porque nada impõe *forçosamente* aqueles efeitos: concebe-se perfeitamente que a prescrição se interrompa em relação a um dos credores ou dos devedores, e continue a correr a respeito dos outros, visto que os créditos e dívidas solidários são distintos. Da aquisição da prescrição com mais razão ainda se afirma o mesmo: só pode aproveitar a todos os devedores, se a lei o disser.

Finalmente, já se opinou também que a perda da coisa que é objecto da prestação, por culpa dum dos devedores solidários, devia desobrigar os condevedores inocentes: é o que resulta dos princípios gerais das obrigações, e nada impunha o contrário *forçosamente*.

Mas, porque estabeleceria a lei tais efeitos?

A razão porque a lei o fez, não pode ser outra, senão a que demos para os outros efeitos da solidariedade: a identidade da prestação. Certo, só por força da lei ela produz aqueles efeitos; mas é inegável que o regime legal é o mais *natural*, o que mais se harmoniza com a identidade da prestação.

Antes de mais, para a lei dar à solidariedade um regime uniforme, tem que admitir a identidade das posições jurídicas ainda nos casos em que nada directamente a exija. Por causa da identidade da prestação, são idênticos, originariamente, os direitos dos diversos credores e as dívidas dos diversos devedores; pela mesma causa, muitos factos jurídicos, que respeitam à obrigação solidária, têm eficácia para com todos os sujeitos solidários, mantendo-os em posições idênticas. Por isso, necessariamente, a lei teve que escolher entre um regime em que só houvesse identidade de posições jurídicas naqueles casos, respeitando-se quanto

ao mais os princípios das obrigações em geral, mas em que faltaria uniformidade, e um regime em que se afastassem aqueles princípios, mas se regulasse a solidariedade uniformemente, na medida do possível. A lei escolheu este último, e é inegável que essa vantagem da uniformidade é considerável.

Mas, mesmo abstraindo disso, esta solução é a mais racional e justa. Pensemos no caso da solidariedade ser de credores: cada um deles sabe que os outros podem exigir a prestação por inteiro, e pode, confiado nisso, não velar pelo seu crédito; compreender-se-ia que esta confiança, *fundada na própria solidariedade*, fosse iludida e se permitisse que a obrigação prescrevesse para com esse credor, quando tivesse sido interrompida em favor dos outros? Mais: como poderia um credor interromper em seu favor a prescrição, se o devedor já tivesse sido demandado por outro credor, se os credores solidários não podem demandar o devedor, quando algum deles já o tenha feito (art. 750.º)? Não seria mesmo absurdo que a prescrição não se interrompesse em favor de todos os credores, quando o devedor reconhecesse expressamente o direito de um deles (art. 552.º n.º 4), se os direitos que eles têm são idênticos, se o devedor deve a prestação, a *mesma* prestação, igualmente a todos os credores?

Quanto à solidariedade passiva o mesmo deve dizer-se: como se explicaria que a um devedor de boa fé, que reconhecesse o direito do credor e assim interrompesse a prescrição, os condevedores, em cujo concurso ele confiava, lhe pudessem opor a prescrição? Como se justificaria que um devedor, que contava que a dívida fosse suportada também por outros, visse de repente os condevedores desobrigados, só porque tinham mais tempo para a prescrição? Seria tão injusto, que, até no caso de algum dos condevedores se desobrigar por prescrição e de os outros não terem as condições para se exonerarem por este meio, a lei dá

por extinta a solidariedade e não permite exigir a estes mais do que a parte que lhes caberia se a dívida fosse rateada (art. 513.º do Cód. Civ.). E se olharmos as coisas pelo lado do credor, a iguais conclusões chegaremos: como todos concordam, a prescrição é um instituto injusto, embora necessário para a tranquilidade das relações sociais, que só se justifica pela presunção de incúria da parte do prejudicado; ora poderá presumir-se incúria num credor que interrompeu dalgum modo a prescrição contra um dos devedores? Se eles devessem prestações distintas, podia o credor cuidar dum crédito, e já nem se lembrar dos outros; mas se todos têm a mesma dívida, se o credor tem contra todos um só direito, poderia admitir-se que a prescrição se interrompesse para um devedor, e continuasse a correr em favor dos outros? Seria isso tão incompreensível, quanto o credor tem o direito de demandar por toda a dívida um só devedor (artigo 752.º), e demandando um, só pode depois accionar os outros, se aquele estiver insolvente (art. 753.º).

Sobre a declaração de honra, já dissemos também ser em atenção à identidade da prestação, que ela, quando prestada por um devedor solidário, aproveita aos condevedores (artigo 2.531.º n.º 2), pois se a lei restringisse os efeitos da declaração de honra ao devedor que a presta, permitiria o absurdo de se apresentarem provas contraditórias, ou de se dar ao mesmo pleito soluções diferentes. Só quando a declaração é desfavorável aos devedores, é que se tem de restringir o seu valor ao que a presta, para evitar injustiças.

É indiscutível, portanto, que a identidade da prestação coloca os sujeitos solidários em posições relativas tais, que não só se justifica, mas se torna até racionalmente necessário, estabelecer entre eles a identidade de posições jurídicas, mesmo nos casos em que se poderia seguir o regime geral das obrigações.

d) *Conc'usão: a identidade de posições jurídicas é o regime que mais se harmoniza com a natureza da solidariedade. Necessidade de estudar os casos de eficácia restrita, para saber se aquele regime é princípio geral da solidariedade.* Sintetisemos agora o que em vários lugares temos dito sobre identidade de posições jurídicas. Vimos que a identidade da prestação, logo originariamente, constitui os sujeitos solidários em posições idênticas, atribui-lhes qualidades jurídicas idênticas. Vimos que a mesma identidade da prestação impõe necessariamente, em muitos casos, que essa identidade de posições jurídicas se mantenha durante a vida da obrigação dando-se aos créditos e débitos solidários desenvolvimento paralelo. Vimos finalmente que, até em casos em que a identidade da prestação não exige necessariamente a identidade de posições jurídicas, era este o regime mais racional e justo (senão o único racional e justo).

De tudo isto resulta que a natureza da solidariedade se harmoniza melhor com a identidade de posições jurídicas, do que com o regime geral das obrigações. Apesar de serem distintos, o regime preferível para os créditos e débitos solidários é o da sua identificação, do seu desenvolvimento paralelo.

Tudo isto nos inculca que a identidade de posições jurídicas deve ser o regime normal das obrigações solidárias. O próprio facto de a lei chegar a generalizar, em parte, efeitos de factos profundamente pessoais, como a culpa (art. 755.º) e a declaração de honra (art. 2.531.º n.º 2), mostra a intenção legal de constituir a identidade de posições jurídicas, princípio geral da solidariedade.

Mas não podemos esquecer que nem sempre esta identidade se dá, de que há factos que só são eficazes para aqueles a que directamente respeitam. Impõe-se examinar esses efeitos,

para vermos se eles impedem de se considerar princípio geral a identidade de posições jurídicas.

B) *FACTOS JURÍDICOS DE EFICÁCIA RESTRITA*

24. **INDICAÇÃO DOS FACTOS DE EFICÁCIA RESTRITA.**

Continuando a estudar o regime da solidariedade sob o ponto de vista da influência que os factos dum dos sujeitos solidários podem exercer nas posições dos outros, vamos agora analisar as hipóteses em que essa influência não se dá. Vamos, pois, ver quais os factos cujos efeitos se restringem àqueles a que eles se referem, não se dando a identidade de posições jurídicas entre os sujeitos solidários; deve notar-se, todavia, que só a este aspecto nos referimos, ao afirmar que tais factos não produzem efeitos em relação àqueles a que não respeitam directamente, porquanto, sob outros pontos de vista, podem ser eficazes para com todos os sujeitos da obrigação, o que não nos interessa, porém, como ficou dito no n.º 21.

— Logo ao criticarmos a teoria da mútua representação apontamos o art. 756.º do Código Civil, onde se dispõe que «o devedor demandado pode defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem, ou que são comuns a todos os condevedores».

Daqui deduzimos que os meios de defesa que pessoalmente competem a um só devedor, não produzem efeitos em relação aos outros. Assim o ter um dos devedores contraído a obrigação em erro ou sob coacção, ou sem a necessária capacidade, só a ele permite desobrigar-se, aos outros não. Passa-se aqui o contrário do que em relação à prescrição. Por exemplo: se um dos deve-

dores se desobriga por prescrição, todos podem desobrigar-se com ele.

— Segundo todos os autores, pode a obrigação, para um dos sujeitos, apresentar modalidades diferentes das que apresenta para os outros. Assim, pode o direito dum dos credores ou a dívida dum dos devedores depender de termo ou condição, e os dos outros não. Estas modalidades de vínculo, são, por isso, outros tantos factos de eficácia restrita, que constituem até, quando relativos a um dos devedores, meios pessoais de defesa.

— Vimos também que a compensação só podia operar-se entre o devedor e o credor solidário que estivesse obrigado à dívida compensável. O devedor por isso não pode defender-se contra um dos credores, por compensação da sua dívida com a dívida dum outro credor. Portanto o facto de haver entre um dos credores e o devedor dívidas compensáveis, só em relação àquele produz o efeito de permitir extinguir a obrigação (embora uma vez extinta a obrigação por compensação, essa extinção se possa opor a todos os credores, como se viu).

— No art. 513.º exceptua-se, como vimos, àquela regra de que a prescrição adquirida por um devedor aproveita aos condevedores, o caso de algum deles não ter todas as condições para a prescrição, pois não aproveita a este a prescrição adquirida pelos outros.

Por aqui se vê que os efeitos da aquisição da prescrição não são absolutamente gerais: estendem-se a todos os que tenham as condições de prescrição, e foi esse o aspecto que atrás nos ocupou; mas não se estendem aos que não tiverem essas condições. A aquisição da prescrição é pois, em certa medida, um facto de eficácia restrita.

— Já citámos também o art. 755.º que, depois de estabelecer que «se a coisa que é objecto da prestação se perder por

culpa de algum dos devedores solidários não ficarão os outros desobrigados», acrescenta: «mas o que deu causa à perda será o único responsável por perdas e danos». Na primeira parte do artigo atribui-se à culpa na perda da coisa efeitos gerais, e por isso a estudámos entre os factos de eficácia geral. Mas na segunda parte do artigo mostra-se que essa eficácia geral não é absoluta, pois não vai até ao ponto de tornar os devedores inocentes responsáveis por perdas e danos: sob este ponto de vista a culpa é outro facto de eficácia restrita.

— Facto desta categoria é, finalmente, a declaração de honra desfavorável aos devedores. Com efeito a declaração de honra, de um dos devedores só *aproveita* aos condevedores (artigo 2.531.º n.º 2), não os prejudica; por isso a declaração de honra de um dos devedores, se lhe fôr desfavorável, só em relação a ele produz efeitos.

Significarão estes factos que na lei não há sistema definido sobre a solidariedade? Significarão que a lei atribui arbitrariamente a uns factos eficácia geral, a outros restrita? Para determinar a orientação seguida pela lei nesta matéria, vejamos a explicação destes factos de eficácia restrita.

25. FUNDAMENTO DA EFICÁCIA RESTRITA:

a) *Em geral a eficácia restrita baseia-se na independência dos direitos e dívidas solidários.* A primeira explicação que logo surge para os efeitos restritos, é a independência dos direitos e dívidas solidários. Alguns destes factos, sob este prisma, servirão-nos até para criticar a teoria da mútua representação, mostrando que os diversos credores solidários têm direitos distintos e independentes, como os devedores solidários têm obrigações distintas e também independentes. Ora é em virtude desta

independência que é possível haver meios pessoais de defesa, que só aproveitem a um devedor, restringirem-se os efeitos da declaração de honra desfavorável ao devedor que a presta, etc.

Quer dizer: apesar de (por causa da identidade da prestação) os direitos e dívidas solidários serem idênticos e se desenvolverem paralelamente, cada credor tem um direito *seu*, e cada devedor uma dívida *sua*, independente dos direitos ou dívidas dos outros, e é por isto que a lei ou as partes podem estabelecer factos que só para um dos sujeitos da obrigação produzam efeito. Mas por que razão estabelecem, a lei e as partes, cada um desses efeitos? É o que vamos procurar dizer.

b) *A explicação particular dos diversos factos de eficácia restrita, não é sempre a mesma:*

- 1) *Em alguns casos é a independência dos direitos e dívidas solidários, que exige necessariamente a eficácia restrita;*
- 2) *Em outros casos é estabelecida como excepção à identidade de posições jurídicas, por motivos diversos, nomeadamente de equidade.*

Se procurarmos, em cada caso, qual a razão por que nele se estabelece a eficácia restrita, não encontraremos sempre a mesma.

Assim, quando a lei estabelece que os meios pessoais de defesa só aproveitam ao devedor a que pessoalmente competem (art. 756.º), obedece a uma exigência da própria independência das obrigações dos devedores. Se cada devedor se pudesse defender com uma nulidade que livrasse outro devedor, afinal só deveria, se os outros devessem também. As obrigações dos devedores, seriam, pois, mutuamente dependentes, na *própria exis-*

tência. Para que cada devedor deva, independentemente de os outros deverem ou não, como sucede nas obrigações solidárias, é necessário que não possa recorrer aos meios de defesa pessoais dos condevedores. Também não seriam distintos e independentes os créditos solidários, se o devedor pudesse opôr a um dos credores a compensação da sua dívida com um crédito que tivesse contra outro dos credores.

Estes factos, portanto, necessariamente têm de produzir efeitos restritos ao sujeito da obrigação, a que pessoalmente respeitam, sob pena de desaparecer a independência dos direitos e dívidas solidários.

Mas essa independência já não exige a eficácia restrita nos outros casos que indicámos: aquisição da prescrição, que não aproveita aos condevedores que não tenham as condições para a prescrição; culpa na perda da coisa que é objecto da prestação, que só constitui na obrigação de indemnizar o devedor culpado; e a declaração de honra desfavorável, que só prejudica o devedor que a presta. Nestes casos, como vai ver-se pelos motivos que ditaram tais disposições e pelas próprias palavras da lei, não se fez mais do que abrir excepções à identidade de posições jurídicas, em atenção a especialidades dessas hipóteses.

Assim, o art. 513.º diz, como se viu, que «a prescrição adquirida por um condevedor solidário aproveita aos outros, *excepto* àqueles a respeito dos quais não se derem todas as condições necessárias para a prescrição». A própria lei expressamente considera a segunda parte da disposição um limite à primeira, uma *excepção*. E como informa Dias Ferreira, «o pensamento fundamental do artigo, segundo se infere bem claramente da acta (1), foi não estender nas obrigações solidárias o laço da soli-

(1) Da Comissão Revisora do Código Civil.

dariedade até o ponto de se cobrir com a boa fé de um, a má fé de outro» (1). Neste caso o sistema da lei é nítido: estabelece-se como regra a identidade de posições jurídicas, e como excepção não se permite a generalização da prescrição, em casos em que o legislador considera isso injusto (2). O art. 755.º é uma disposição semelhante: «se a coisa que é objecto da prestação se perder por culpa de algum dos condevedores solidários, não ficarão os outros desobrigados; *mas* o que deu causa à perda será o único responsável por perdas e danos». Também neste artigo se estabelece como regra a identidade de posições jurídicas, apesar da natureza pessoalíssima da culpa; e como excepção (como resulta até da adversativa «*mas*» com que começa a segunda parte do artigo), estabelece-se que só o culpado responde por perdas e danos. O motivo desta excepção é óbvio: não agravar a situação dos devedores inocentes, fazendo-os responder pelos prejuizos causados pelo culpado. Procurou-se, por conseguinte, estender quanto possível a ideia de identidade de posições jurídicas, mas não tão longe que se chegasse à injustiça.

Da declaração de honra dissemos já que a sua natureza torna necessário, para evitar injustiças, restringir-lhe o valor às partes que a deferiram, referiram ou prestaram, como faz o art. 2.529.º do Código Civil; mas, até nesta matéria tão pessoal e de tanto melindre, o Código adoptou a identidade de posições jurídicas, na medida em que disso não proviesse injustiça. Por isso o restringir-se o valor da declaração de honra ao devedor que a presta, quando lhe é desfavorável, é também um limite à identidade de posições jurídicas, criado para prevenir o risco de abusos e injustiças.

(1) Cód. Civ. Port. Anotado, 2.ª ed., vol. I, nota ao art. 513.

(2) Note-se que o artigo fala em *condições* da prescrição, e por isso não se refere só à boa fé, mas a todas as outras condições.

Finalmente, como dissemos, as partes podem estabelecer modalidades diversas para os diferentes vínculos: a razão por que o fazem é imprevisível, por se estar no campo da autonomia da vontade privada; mas esta mesma razão mostra-nos que se trata de simples alterações criadas pelas partes e, portanto, de natureza excepcional no regime da solidariedade.

Em todas estas hipóteses o que há é, em resumo, simples excepções à identidade de posições jurídicas, estabelecidas com a preocupação geral de evitar injustiças.

C) SÍNTESE

26. PRINCÍPIOS QUE DOMINAM O REGIME DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS:

- a) *Os créditos e dívidas solidários existem independentemente uns dos outros. Consequências: noção de «independência subjectiva».*
- b) *Mas objectivamente, isto é, abstraindo de saber se, em concreto, realmente cada credor tem direito e cada devedor está obrigado, os créditos e dívidas solidários são interdependentes, conservando-se sempre idênticos. Noção de identidade objectiva de posições jurídicas.*
- c) *Excepções à identidade objectiva de posições jurídicas.*

Podemos agora traçar o quadro dos efeitos das obrigações solidárias, para determinar os princípios que as regem.

Em primeiro lugar, cada credor solidário tem direito à prestação total, independentemente de outros credores terem direito ou não; cada devedor deve realmente toda a prestação, quer os outros devedores a devam também, quer não a devam. Cada

dívida e cada crédito solidário é, pois, distinto dos outros e existe independentemente deles. É, por isso, que a compensação só se pode operar entre os próprios titulares das dívidas compensáveis; é por isso que um devedor não se pode defender com os meios pessoais dos outros, nem um credor é prejudicado, por não se verificar a condição de que dependia o direito dos outros. Conservando-nos sob este ponto de vista de «quem tem direito» e de «quem não o tem», de «quem está obrigado» e de «quem não o está», vemos que os créditos e dívidas solidários são independentes uns dos outros. Podemos dizer, em síntese, que são *subjectivamente independentes*.

Mas, abstraindo deste aspecto, e considerando que há vários direitos à mesma prestação e várias dívidas da mesma prestação, sem procurar saber se o credor A ou B tem realmente direito, se o devedor C ou D deve efectivamente, isto é, olhando a obrigação solidária *objectivamente*, o regime que encontramos é este: os créditos solidários e as dívidas são, respectivamente, interdependentes, de modo que os seus sujeitos se conservam sempre em idênticas posições jurídicas. Podemos sintetizar este novo aspecto dizendo que os créditos e dívidas solidários estão em *interdependência objectiva*, que se traduz na *identidade objectiva de posições jurídicas*.

Este segundo princípio resulta, como se viu, da identidade da prestação que é objecto dos vários direitos e dívidas solidários, e, por isso, sempre que não se ofenda essa identidade da prestação, que pertence à própria estrutura das obrigações solidárias, é possível abrir-lhe excepções. Assim faz a lei em alguns casos, estabelecendo, por motivos de equidade, que certos factos jurídicos não produzam efeitos para com todos os sujeitos da obrigação; e assim podem fazer também as partes.

Na independência subjectiva, na interdependência objectiva

de posições jurídicas, e nalgumas excepções a este segundo princípio, se resume todo o regime das obrigações solidárias.

27. ALCANCE DOS PRINCÍPIOS EXPOSTOS: SÓ A IDENTIDADE OBJECTIVA DE POSIÇÕES JURÍDICAS CONSTITUI O REGIME DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Da comparação destes dois princípios dominantes da solidariedade — independência subjectiva e identidade objectiva de posição jurídicas — imediatamente ressalta este facto: o primeiro representa um simples aspecto do próprio facto de cada credor solidário ter direito pessoal a toda a prestação, e de cada devedor a dever toda pessoalmente, enquanto o segundo é que constitui propriamente o regime da solidariedade.

Enquanto se pensa, por exemplo, que uma pessoa deve toda uma prestação, e se procura saber se outra pessoa a deve também, está-se a considerar a própria existência de dívidas solidárias, não a determinar o seu regime. Mas quando, tendo-se apurado que essas pessoas devem solidariamente a mesma prestação, se procura saber qual o regime a que estão sujeitas, o que se encontra é a identidade de posições jurídicas. É este, portanto, o princípio geral quanto ao desenvolvimento das obrigações solidárias.

§ 2.º

RELAÇÕES INTERNAS ENTRE CONCREDORES E CONDEVEDORS

28. DO DIREITO DE REGRESSO.

a) *Princípio legal: arts. 751.º e 754.º do Código Civil.*
Até este ponto do nosso estudo, tem-nos interessado especial-

mente o poder que cada credor solidário tem de exigir toda a prestação, e a obrigação que cada devedor solidário tem de a fazer por inteiro. Mas o conhecimento perfeito das obrigações solidárias só se consegue com o estudo das relações que se estabelecem entre os concredores quando um deles extingue a obrigação, e entre os condevedores quando um deles faz a prestação. Traduzem-se essas relações no chamado *direito de regresso*, que o Código estabelece nos mesmos artigos em que cria a identidade da prestação.

Assim diz o art. 751.º que «o credor solidário pode livrar o devedor, tanto pelo pagamento que este lhe faça da dívida, como por compensação, novação ou perdão, *salva a sua responsabilidade para com os outros credores*». Quanto aos condevedores diz o art. 754.º: «o devedor solidário que pagar pelos outros, será indemnizado por cada um deles na parte respectiva...»

Quer dizer: cada credor tem direito a receber toda a prestação; mas logo que um deles use esse direito constitui-se em responsabilidade para com cada um dos outros credores, por uma parte da prestação, proporcional ao número deles. Em igual responsabilidade se constituem os condevedores solidários, quando um deles cumpre a obrigação comum.

Este é o princípio legal; qual será o seu alcance e a sua natureza? Vamos procurar resolver este problema determinando se o direito de regresso é ou não essencial à solidariedade.

b) *Do problema de saber se o direito de regresso é essencial à solidariedade:*

1) *Doutrina corrente*

Já dissemos qual a opinião que domina na doutrina a este respeito, citando até as lições de alguns dos nossos mais ilustres

professores: o direito de regresso é essencial à solidariedade, visto que é fundamento necessário da teoria por que se costuma explicar aquela instituição — a teoria da mútua representação. Dissemos já que, em virtude do representante não poder, como tal, exercer direitos nem cumprir deveres que o representado não tenha, só pode considerar-se o credor solidário representante dos concredores, quando recebe a prestação por inteiro, se, na parte em que agir como representante, não exercer direitos seus, mas dos representados, os concredores; e só se poderão considerar mútuos representantes os condevedores, se pessoalmente só deverem parte da prestação e no restante apenas cumprirem obrigações dos representados. Ora se cada credor só tem direito pessoal a uma quota da prestação; se cada devedor só deve pessoalmente parte da prestação, compreende-se que, necessariamente, uma vez cumprida a obrigação dos condevedores ou exercido o direito dos concredores, o representante deve receber dos representados o que em nome deles pagou e entregar-lhes o que em nome deles recebeu: assim o exige o princípio básico de justiça «unicuique suum tribuere» — o representante deve dar aos representados o que lhes pertence, e ser indenizado por eles (se eram devedores) pelo que pagou sem o dever pessoalmente. Sem direito de regresso não pode existir, portanto, mútua representação, e consequentemente solidariedade. Parece-nos no entanto evidente que, mesmo nesta concepção da solidariedade, como ensina o Sr. Prof. Dr. Paulo Cunha (lições cit., vol. I, pág. 102 e segts.), pode acrescer à estipulação da solidariedade, outra estipulação, como a de doação, que *praticamente* faça com que não haja direito de regresso: mas a solidariedade pura exige, segundo a doutrina corrente, que existia direito de regresso. O alcance deste direito seria, portanto, o seguinte: completar o próprio desenvolvimento natural da obrigação solidária, fazendo cair

na pessoa do representado os efeitos dos actos do representante, como é da essência da representação. O direito de regresso pertenceria, deste modo, por natureza, à estrutura da obrigação solidária.

2) *Crítica:*

—— *Apreciação da doutrina corrente, perante o sistema da solidariedade como ficou descrito.*

—— *Apreciação perante a história das obrigações solidárias.*

—— *Conclusão*

Visto que o direito de regresso tem sido considerado essencial, por se entender que a solidariedade consiste num vínculo de representação, de tal modo que a obrigação solidária seria estruturalmente uma obrigação conjunta e a unidade da prestação meramente objectiva, inútil nos seria criticar aquela opinião depois de refutadas estas ideias. Mas não deixa de ser útil vermos qual é o sistema que resulta da lei, sobre o próprio direito de regresso, à luz do que temos dito sobre a solidariedade.

Vimos anteriormente que cada devedor deve pessoalmente toda a prestação; daqui resulta que ele continua obrigado a fazê-la por inteiro, ainda que os condevedores estejam insolventes (arts. 753.º e 754.º) ou se desobriguem por meios pessoais (art. 756.º). Ora desta circunstância deriva uma característica muito importante da quota da dívida, que afinal cada devedor vem a suportar; essa quota não é limitada a valor determinado, mas, pelo contrário, depende da solvabilidade dos outros devedores, e do próprio número de devedores que realmente estão obrigados à dívida. A quota que cada devedor suporta, ainda depois de usar o direito de regresso, é de valor indeterminado,

só tem um limite conhecido: a totalidade da dívida. Nas obrigações conjuntas sucede exactamente o contrário: a quota de cada devedor fixa-se no próprio momento em que se constitui a obrigação, independentemente das vicissitudes por que vier a passar a obrigação dos diferentes devedores.

Comparemos as duas espécies de obrigações por meio de exemplos. Pensemos no caso de dois devedores se obrigarem por 100: se a obrigação fôr conjunta, cada um deles deve unicamente 50, desde que se obrigou, e sem possibilidade de se alterar o quantitativo da dívida; mas se a obrigação fôr solidária, o quantitativo da dívida de cada um, mesmo depois de exercer o direito de regresso, é indeterminado: cada um deles pode vir a suportar só 50, pode vir a suportar mais, até mesmo 100, se o outro fôr insolvente, e pode até ser o único obrigado a pagar os 100, se, por exemplo, o outro se libertar por anulação do contrato, ou por não se verificar a condição de que ficou dependente a obrigação dele. Portanto, mesmo havendo o direito de regresso, não se pode saber quanto é que cada devedor solidário virá a suportar; só se sabe que não suportará mais de 100 nem menos de 50 — são os únicos limites conhecidos.

Por aqui se vê como é falsa a ideia de que a obrigação solidária subjectivamente é conjunta, e de que a unidade da prestação é só objectiva: as chamadas «quotas viris» são de quantitativo indeterminado.

Daqui resulta, também, que o direito de regresso não corresponde a um quantitativo fixo. Cada devedor terá que indemnizar o que pagou, no que lhe couber da dívida comum em proporção do número de condevedores que efectivamente estiverem obrigados e puderem pagar.

A quota a que tem direito cada credor solidário também pode variar de valor: é o que sucede quando o direito de um

deles depende de condição. Em tal caso a quota dos concredores será maior ou menor, conforme se não verificar ou verificar a condição.

Assim o direito de regresso não corresponde ao direito, que tem o representante, a haver do representado uma quota que em nome dele pagou; corresponde antes à simples preocupação por parte da lei de evitar a injustiça de vários deverem e só um pagar. Como todos devem, a lei, faz repartir por todos o encargo do pagamento, não porque o que pagou só deva uma parte, mas porque todos devem igualmente a prestação. Daí a incerteza sobre o quantitativo da quota de cada devedor.

Se é assim, ainda que deixasse de haver regresso, a obrigação podia ser solidária, apenas, em princípio isso não é justo porque se todos devem, o mais equitativo é que todos suportem a dívida.

Aliás, estando tudo na lei organizado de modo que cada credor tenha direito pessoal a toda a prestação, e cada devedor esteja pessoalmente obrigado a fazê-lo por inteiro, não se compreende o que haja na natureza da solidariedade que exija o regresso. Se um dos devedores solidários fez toda a prestação, fez aquilo que devia; e é só porque os outros também deviam, que parece justo que o indemnisem.

A própria lei concebe o direito de regresso, como simples *indemnização*, como se vê pelas palavras que usa («responsabilidade», no art. 751.º, e «indemnização», no art. 754.º), e ainda pelo facto de, entre credores solidários, o direito de regresso existir mesmo nos casos de se libertar o devedor por perdão ou novação (art. 751.º). Se o direito de regresso fosse o direito de cada credor a receber uma «quota» que só a ele pertencesse, não se compreenderia que existisse o regresso quando

o devedor não pagasse; só se compreende como simples indemnização.

Este modo de conceber o direito de regresso como estranho à estrutura da solidariedade e como simples providência de equidade, confirma-se quando se olha a história das obrigações solidárias.

Não pretendemos, evidentemente, estudar o desenvolvimento histórico da solidariedade, nem sequer a célebre querela da existência ou inexistência do direito de regresso, no direito romano, contentando-nos em notar como ela, só por si, mostra que o regresso não era, para os autores antigos, essencial à solidariedade. Queremos unicamente apontar alguns traços de regime da solidariedade, segundo o direito antigo, como o descreviam os autores de então. Ensinava Coelho da Rocha que «...enquanto aos credores solidários, por direito romano o credor, que recebia o cumprimento da obrigação *in solidum*, devia a parte dela ao outro concredor se eram sócios, isto é, interessados no negócio...»

Por direito romano, segundo Coelho da Rocha, não havia portanto, em princípio, direito de regresso. Mas Coelho da Rocha acrescenta: «E é esta a doutrina do Código da Áustria, art. 895.º: «Se uma coisa é devida *in solidum* a muitos concredores, e fôr recebida por um, fica este obrigado aos outros, conforme o seu ajuste ou obrigações especiais. Se entre eles não há obrigações especiais, nada têm que pedir uns aos outros» (1). Por esta citação do Código austríaco se vê que, mesmo nos tempos modernos, houve uma legislação em que o direito de regresso era tão estranho à natureza das obrigações solidárias, que

(1) Coelho da Rocha, Instituições do Direito Civil Português, vol. II, pág. 78.

só existia quando entre concredores solidários houvesse obrigações especiais.

Vejam também o que nos diz Windscheid sobre este problema de saber se nas obrigações solidárias há ou não direito de regresso: «A tal pergunta *as obrigações correaes como tais não dão qualquer resposta*. Tudo depende da relação jurídico-material que está na base delas» (1).

Sublinhámos parte desta citação, porque vem depor directamente contra a doutrina corrente de que a natureza das obrigações solidárias postula o direito de regresso.

Esta era a organização da solidariedade no direito antigo, e ninguém pretenderá, com certeza, que o nosso Código veio transformar a natureza da solidariedade. Também nele, por isso, o direito de regresso não deve ser essencial à solidariedade. O Código não fez mais do que estabelecer supletivamente o direito de regresso, ao contrário do direito antigo que, em princípio, não o admitia, pelo menos entre os credores solidários. Mas a razão desta alteração não pode ser senão a de parecer mais equitativo haver direito de regresso, e nunca considerar o Código a obrigação subjectivamente repartida pelos diferentes sujeitos dela, porque essa divisão subjectiva da obrigação é absolutamente contrária ao sistema da lei, como já provámos.

E, como se vê pelo que transcrevemos daqueles dois grandes autores, a doutrina de então estava longe de conceber a solidariedade como hoje se costuma fazer. A ideia de que a unidade da prestação é só objectiva e de que, por isso, deve sempre haver direito de regresso, não pode ter surgido na doutrina, senão por causa do desenvolvimento lógico da teoria da representação mú-

(1) Windscheid, *Diritto delle Pandette*. Trad. Fadda e Bensa, vol. II, pág. 150.

tua, que a exige necessariamente como ficou dito (supra, n.º 8, alínea *b*, n.º 3).

Quando se desconhecia ou se não applicava com todo o rigor a teoria da mútua representação (ou a do mandato recíproco que a precedeu) a opinião dos autores estava com Windscheid que afirmava não haver nas obrigações correaes nada que exija ou exclua o direito de regresso. Ora a teoria da mútua representação é muito fraco argumento para que se tenha de entender que o direito de regresso é essencial à solidariedade, visto que essa teoria é absolutamente errada.

Força é, pois, concluir que o direito de regresso não é essencial à solidariedade, mas apenas estabelecido supletivamente por ser mais equitativo que, tendo todos igual direito ou devendo todos igualmente, o benefício ou o encargo se reparta por todos também.

Aliás a doutrina moderna não é unânime em defender aquela opinião. Um professor ilustre, o Dr. José Tavares, ensinava que a lei *presumia* o interesse comum, e portanto a divisão do benefício ou do encargo da obrigação, pelos credores ou devedores solidários, e acrescentava que «esta regra não tem um valor absoluto e irrevogável; ela é antes subsidiária ou supletiva do que se houver disposto no título da obrigação o qual pode excluir no todo ou em parte o princípio da divisão, devendo mesmo entender-se que esta não tem lugar desde que se prove que a dívida foi contraída só no interesse dum ou de algum dos condevedores». (*Princípios Fundamentais do Direito Civil*, vol. I, pág. 388).

Esta é, realmente, a doutrina que resulta da lei.

29. CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA EXPOSTA PARA O CONHECIMENTO DA NATUREZA DA SOLIDARIEDADE.

Acabamos de ver que o direito de regresso não corresponde a uma divisão subjectiva do crédito ou da dívida, antes é mero processo de se distribuir por várias pessoas igualmente interessadas o benefício ou encargo da obrigação, com o valor que apresenta no momento dessa distribuição; isto é, conforme o número dos concredores e condevedores, a solvabilidade destes e os meios de defesa a que podem recorrer. As quotas viris são de quantitativo indeterminado. Além disso, os credores solidários, porque todos têm direito igual à totalidade da prestação, podem até privar os seus concredores do que lhes coubesse no interesse comum, como quando libertam o devedor por compensação, novação ou perdão, caso em que eles apenas receberão uma indemnização, e não parte específica do objecto da prestação.

Ora isto mesmo nos vem revelar qual a razão da unidade da prestação. Com efeito, nada impedia a lei de estabelecer que, competindo a diversas pessoas o direito de exigir a mesma prestação ou devendo várias pessoas igualmente a mesma prestação, esse direito ou essa dívida se repartissem *ab initio* pelos seus titulares. Mas este regime viria trazer grandes dificuldades e complicações.

Assim, suponhamos que *A*, *B* e *C* se obrigavam igualmente a pagar 150 a certa pessoa. Sem dúvida, podia a lei negar ao credor o direito de exigir imediatamente mais de 50 a cada um; que sucederia, porém, se o credor, recebidos os 50 de *A*, não obtivesse o pagamento por parte de *B*, por este se encontrar insolvente? Poderia (visto que todos se tinham obri-

gado a pagar 150) pedir a *A* mais 25, e a *C*, 75; mas muito bem podia acontecer, que *C* se defendesse com a sua incapacidade para contratar, por exemplo: o credor teria então de pedir os 75 novamente a *A*. Quer dizer: quando várias pessoas estivessem igualmente obrigadas a certa prestação, podia adoptar-se a solução de só conceder, logo de início, ao credor, a faculdade de receber a quota que presumivelmente caberia a cada devedor; mas isso traria grandes complicações, porque obrigaria muitas vezes a multiplicar as acções quando se verificasse que a quota era outra.

E em relação aos credores solidários, era impossível adoptar tal sistema, sem lhes negar o direito a toda a prestação, porque há profunda diferença entre a situação do credor que recebe tudo e depois entrega aos concredores as quotas respectivas, e a do credor que recebe apenas a sua quota: o primeiro pode libertar o devedor de toda a obrigação por compensação, novação e perdão, enquanto o segundo só pode usar esses meios quanto à sua quota. Por isso a lei, para respeitar o direito a toda a prestação, tem de estabelecer a unidade da prestação.

IV

CONCLUSÃO

30. CONCEITO DE SOLIDARIEDADE.

a) *Síntese das ideias que dominam a solidariedade:*

- 1) *Pluralidade de obrigações independentes.*
- 2) *Identidade da prestação.*
- 3) *Consequente identidade das posições jurídicas.*

Se quisermos agora sintetizar as características da solidariedade, podemos fazê-lo em três traços fundamentais.

Do que temos dito resulta, em primeiro lugar, que os diferentes direitos e dívidas solidários são distintos uns dos outros: é a pluralidade de obrigações distintas e independentes.

Vimos, porém, que apesar de distintas, essas obrigações solidárias se reportam a uma única prestação que é, na sua totalidade, objecto simultâneo de todos os direitos e dívidas solidários: é a identidade da prestação.

E, por causa desta identidade da prestação, a lei torna os créditos e dívidas solidários interdependentes, mantendo os seus titulares sempre em idênticas posições jurídicas.

De acordo com estes elementos podemos agora definir obrigações solidárias.

b) *Definição de obrigações solidárias.* O conceito que, rigorosamente resulta da lei, é este: obrigações solidárias são as obrigações que, embora distintas, têm o mesmo objecto, donde resulta tornarem-se interdependentes, mantendo-se os seus sujeitos em idênticas posições jurídicas, salvas as excepções legais.

c) *Autonomia conceitual da solidariedade.* De todo o estudo feito e do conceito de obrigações solidárias com que o concluímos, se deduz que a solidariedade não é um vínculo jurídico a que falte autonomia, um vínculo jurídico que se reduza a outra instituição, como a representação. Pelo contrário, a solidariedade difere essencialmente de qualquer outra instituição, nomeadamente da representação.

A solidariedade é, por conseguinte, uma instituição conceitualmente autónoma.

(Continua)

MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA